



Ivan de Paula Rigoletto
Marcelo Chaim Chohfi

PERÍCIA TÉCNICA

ASPECTOS DO DIREITO
E DA ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO





Diretor geral: Wilon Mazalla Jr.

Coordenação editorial: Willian F. Mighton

Coordenação de revisão e copydesk: Catarina C. Costa

Revisão de textos: Paola Maria Felipe dos Anjos

Arquivo ePub: Tatiane de Lima

Design da capa: Patrícia Lagoeiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Rigoletto, Ivan de Paula

Perícia técnica : aspectos do direito e da
engenharia de segurança do trabalho / Ivan de Paula
Rigoletto, Marcelo Chaim Chohfi. -- Campinas, SP :
Editora Alínea, 2018.

Bibliografia

1. Ambiente de trabalho 2. Direito do trabalho
3. Prova pericial 4. Saúde ocupacional - Serviços -
Brasil 5. Segurança do trabalho I. Chohfi, Marcelo
Chaim. II. Título.

18-12955

CDU-34:331.4(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Segurança do trabalho : Direito do
trabalho 34:331.4(81)

ISBN 978-85-7516-828-8

Todos os direitos reservados ao

Grupo Átomo e Alínea

Rua Tiradentes, 1053 - Guanabara - Campinas-SP

CEP 13023-191 - PABX: (19) 3232.9340 / 3232.0047

www.atomoealinea.com.br

OceanofPDF.com

SUMÁRIO

Prefácio

Apresentação

Como nasceu este projeto

1. Marco legal e a perspectiva da Justiça do Trabalho

2. O ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

Conceitos fundamentais

Perícias em saúde e segurança do trabalho

Perícias associadas a acidente de trabalho ou doença ocupacional

Perícias de insalubridade

Perícias de periculosidade

3. A importância da boa perícia para a tomada de decisões e definição de sentenças

4. A importância da compreensão das dimensões legais e éticas de uma boa perícia

5. A reclamação trabalhista na sala de aula na visão do engenheiro

6. A reclamação trabalhista na sala de aula na visão do jurista

7. O desafio na visão do jurista

8. O desafio na visão do engenheiro

9. Os advogados preparam-se...

10. A audiência final

11. A sentença

12. A audiência analisada pela Engenharia

Considerações finais dos professores e alunos

Referências bibliográficas

Anexo 1

Anexo 2

Sobre os Autores

OceanofPDF.com

PREFÁCIO

Tocou-me a honrosa tarefa de prefaciар esta oportuna e muito bem-vinda obra *Perícia Técnica: aspectos do direito e da engenharia da segurança do trabalho*, dos professores Ivan de Paula Rigoletto e Marcelo Chaim Chohfi. Tarefa da qual me desincumbo com absolutas gratidão, satisfação e entusiasmo, à vista do que está por vir nas páginas que sucedem este testemunho.

A vida e a saúde são indiscutíveis direitos humanos consagrados em normas nacionais e internacionais. Dentro destas, as normas que enfatizam a vida e a saúde do trabalhador têm um aspecto ainda mais relevante, porque a simples existência de normas jurídicas a tratar desse assunto, com tamanho destaque, talvez seja a demonstração mais inequívoca da capacidade socialmente sistêmica e banalizada do ser humano de provocar agravo psicofísico em seu semelhante por motivos econômicos.

Tércio Sampaio Ferraz, em sua notória obra *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, alerta para o fato de que o direito é um termo denotativamente indeterminado e conotativamente ambíguo, ou seja, não se pode defini-lo pela descrição de um rol de situações que o

explique, tampouco se pode fazê-lo pela identificação de um conjunto cerrado de propriedades que o designe. Em sendo um instrumento de poder, no sentido de disciplinar as relações humanas primeiro pela obediência, depois pela força, a mediação entre a proposição jurídica (a letra da lei), a norma contida nessa proposição e as relações sociais específicas concretas, em virtude de sua indeterminação prévia, cabe à juíza e ao juiz, que o fazem pela via da interpretação orientada à aplicação da norma. E a interpretação da proposição jurídica é diferente da interpretação de um poema, de uma música, de um filme ou de uma obra de arte, porque ela só acontece e se justifica em função dos litígios reais a que se destina pacificar (muitas das vezes sem resolvê-los). A interpretação da lei é regida, portanto, pelo imperativo da decidibilidade e, como volta a advertir o Prof. Tércio, não se aplica a lei por mera subsunção de uma descrição fática a um texto normativo. A qualificação do problema jurídico a ser resolvido exige a prova.

Entender, contudo, essa atividade de interpretação/aplicação do Direito como ato discricionário e solitário do juiz é ignorar, por falta de percepção ou má-fé, o complexo itinerário da solução de qualquer demanda, a exigir da magistrada e do magistrado muito mais do que conhecimentos técnicos dogmáticos sobre textos legais e provas. Toda essa dificuldade se intensifica, sobremaneira, quando o objeto de julgamento são a saúde e segurança no trabalho (SST). Nessa hipótese, a juíza e o juiz,

inevitavelmente, devem se valer de conhecimentos de outras naturezas, notadamente da engenharia e da medicina do trabalho.

Houve um tempo, que perdurou até o final do século XIX, em que a SST era tratada com exclusivo viés de remediação. Felizmente, decorrido um século, já há conhecimento e leis suficientemente desenvolvidas para que os sujeitos sociais compreendam que, quanto ao tema, o centro da preocupação é a prevenção. Todavia, os detalhes e meandros do cumprimento das obrigações jurídicas de preservação da vida e da saúde do trabalhador pelo Estado, pelos próprios obreiros e pelos empregadores exige conhecimento técnico por parte desses atores e, como não poderia deixar de ser, pelas autoridades imbuídas do poder de mediar os conflitos surgidos nesta seara social. E não há como o Direito, sozinho, dar cabo de tamanha tarefa.

A interdisciplinaridade, para o Direito, não é opção ou faculdade, mas condição para árdua tarefa da mediação justa dos conflitos sociais. Direito nunca foi e jamais será fim em si mesmo, mas instrumento de normalização de conflitos. Não há espaço para a comum arrogância dos operadores do Direito perante outros saberes. Assim como, pela perspectiva inversa, as práticas preventivas e investigativas em matéria SST não passam de perspectivas teóricas, sem o poder de constrangimento da norma jurídica.

Sob essa premissa, o processo, quando se vê às voltas com casos individuais e coletivos que envolvem agravos à saúde do trabalhador, tem

na perícia instrumento de prova fundamental ao convencimento da magistrada e do magistrado e, por conseguinte, afigura-se ato processual absolutamente decisivo para os rumos do litígio.

A complexificação dos conflitos e, por consequência, das demandas judiciais que implicam temas de meio ambiente do trabalho já não permite provas e soluções simplistas, baseadas em rápidas observações de movimentos, fotografias (sempre estáticas) de equipamentos ou anamneses praticadas sem critérios de investigação. É preciso que todos os atores processuais, destacadamente peritos e juízas e juízes estejam aptos, ainda que com óbvias nuances de saber tecnológico, a apreender os pontos controversos do caso e a discutir com propriedade a matéria de meio ambiente do trabalho a partir do prisma segundo o qual todo acidente de trabalho é resultado de uma falha organizacional, cuja investigação deve ser o mais ampla possível, tendo como fundamento a convicção de que o desempenho de uma atividade laboral é uma atividade humana inserta em um contexto de prescrições, relações de hierarquia, gestão de tempo e medição de produtividade – ao feitio do que propõe, por exemplo, a escola francesa da ergonomia da atividade –, sob pena de a jurisdição não adimplir com sua missão de reparar adequadamente a lesão perpetrada e, mais importante, prevenir sua recidiva.

Já não há mais espaço ético e técnico para que o processo que examina agravos à saúde do trabalhador parta da pergunta sobre se o evento danoso

foi ou não culpa exclusiva da vítima, que só há de ser cogitada após a certeza de que a gestão organizacional do ambiente trabalho, tomada de forma ampla, atendeu aos preceitos técnico-legais.

Com esse louvável propósito de capacitação técnica interdisciplinar voltada à ampliação das competências em matéria de SST, os professores e atores processuais Ivan de Paula Rigoletto e Marcelo Chaim Chohfi propiciam, com esta obra, de maneira generosa, competente e em linguagem acessível, uma oportunidade de aprendizado diferente e que, por isso, atende às atuais demandas da educação. O livro propõe-se a contribuir com a formação profissional orientada à uma instrução processual idônea e tecnicamente valorosa, mas não pela mera exposição de conceitos, senão pelo compartilhamento de experiências de ensino de seus autores, baseadas em estudo de casos, com vistas ao saber pela sensibilização despertada no estudante, a partir da viva percepção de que o que se está a dizer corresponde à *práxis*.

No mundo ideal, a indispensável atividade do profissional de saúde e segurança do trabalho experimenta centralidade na organização do processo produtivo, desde a sua concepção física e atitudinal, conferindo à cultura da prevenção o necessário protagonismo. No mundo real, devem jogar a favor desse paradigma a competência do engenheiro e do médico do trabalho e o poder normalizador da decisão judicial, para cuja adequação contribui exatamente a excelência da investigação pericial. Definitivamente, os

professores Ivan e Marcelo, com este oportuno estudo para operadores do Direito e agentes de SST, dão contribuição qualitativa de distinção para que este ‘círculo virtuoso’ se instale e se expanda.

Silvio Beltramelli Neto [1]

OceanofPDF.com

APRESENTAÇÃO

De Leonídio Francisco Ribeiro Filho [2]

Quando do primeiro curso de pós-graduação *lato sensu* em Qualidade Pericial, em 2001, na UNIP, foram ressaltadas a importância e a necessidade de se ter um livro texto que envolvesse, de modo didático, temas práticos e jurídicos desta tão importante área, que é a da perícia. Tal necessidade faz-se mais presente nos dias atuais, pois tanto o perito judicial como os assistentes técnicos encaram uma situação deveras complexa em seus esforços para atingir o objetivo maior, que é a chamada ‘Qualidade Pericial’. A perícia, se executada a contento, pode em muito ajudar e, por que não dizer, prevenir e controlar acidentes e doenças do trabalho, danos à propriedade e ao meio ambiente, com responsabilidade social.

Essa complexidade não se deve apenas aos avanços constantes da tecnologia, com seus novos riscos associados, mas também a uma atuação mais presente do Ministério do Trabalho, ao envolvimento sindical na melhoria contínua das condições e ambientes do trabalho, ao incremento da informação às pessoas e à comunidade, a causas de acidentes externas ao trabalho, problemas de saúde pública e ambientais e de restrições

econômicas, que estão ocorrendo nesta década. Trata-se de um contexto complexo que está presente e permanece, o que torna imperativo que o profissional dedicado à perícia entenda e aceite o seu papel e sua participação em prol de colaborar para a existência de um local de trabalho seguro e saudável, tendo em vista que a **perícia com qualidade** tem como beneficiários o **trabalhador** (cujos paradigmas continuam a laborar no local periciado), o **profissional de SST** (que, com a qualidade do laudo pericial, terá condições de fortalecer a melhoria contínua das condições e ambientes de trabalho), a **previdência social** (será minimizada a condição especial que enseja a aposentadoria precoce) e a própria **Justiça do Trabalho** (o juiz terá melhores e adequados subsídios para proferir a sua sentença com maior segurança).

Dada essa necessidade, os autores, o prof. Marcelo Chohfi, Juiz do Trabalho, e o prof. Ivan Rigoletto, Engenheiro de Segurança do Trabalho, pessoas dedicadas e que vivenciam o dia a dia do campo pericial, se reuniram, voluntariamente, a fim de transmitir aos alunos suas longas experiências, trabalho relatado neste livro, que está desenhado como um guia que contribuirá para disseminar princípios que irão colaborar para que os objetivos previstos no artigo 473 do CPC sejam atingidos. Desse modo, eles estão não só devolvendo à sociedade o que ela neles investiu, mas estão, em muito, ajudando aqueles que querem se especializar nesta área e tê-la como uma profissão.

Com visão técnico-legal e uma abordagem integral do Direito do Trabalho e da Engenharia de Segurança do Trabalho no Capítulo 1 – *Marco legal e perspectiva da Justiça do Trabalho*, os seguintes temas são abordados pelo juiz Chohfi: discussão de prova, perícia e aspectos da legislação brasileira para emprego de perícias trabalhistas e como se utilizar perícias no Direito Processual do Trabalho. No Capítulo 2 – *O ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho*, o engenheiro Rigoletto efetua um breve resumo do que é a Engenharia de Segurança do Trabalho, explica os tipos de perícias afetos à saúde e segurança no trabalho, descreve os principais conceitos neles aplicados e ensina escrever um laudo pericial. No Capítulo 3 – *A importância da boa perícia para a tomada de decisões e definição de sentenças*, o juiz Chohfi, ressaltando a sua experiência, destaca que há sempre uma apreensão e preocupação, por parte do magistrado, em extrair da prova a versão mais próxima possível da realidade, já que a chamada ‘verdade absoluta’ representa mais um ideal a ser atingido do que algo concreto que se possa ter como certo na vida e no cotidiano do Judiciário. No Capítulo 4 – *A importância da compreensão das dimensões legais e éticas de uma boa perícia*, o engenheiro Rigoletto ressalta algo deveras importante: “[...] independentemente da posição em que esteja em uma reclamação trabalhista, sendo perito ou assistente técnico, a ética pode e deve ser entendida como a eterna escolha pelo bem comum. Ao atuarmos, como peritos judiciais ou assistentes técnicos, devemos nos comportar de

modo moralmente aceitável, buscarmos uma postura ética constante, persistente e vigilante, o que em outras palavras é a constante escolha pelo bem comum. Cabe-nos garantir que estes valores estejam presentes o tempo todo em nossos modelos mentais [...]”. No Capítulo 5 – *A reclamação trabalhista na sala de aula na visão do engenheiro*, Rigoletto destaca a importância entre a interdisciplinaridade da Engenharia e o Direito, exemplificando-a na prática, por meio de perícia e da audiência simulados com a participação dos alunos, sempre observando o que pode ser melhorado na organização dessas atividades. No Capítulo 6 – *A reclamação trabalhista na sala de aula na visão do jurista*, o juiz Chohfi também enfatizando essa interdisciplinaridade, amplia as discussões sobre o Direito Processual do Trabalho. No Capítulo 7 – *O desafio na visão do jurista*, ele discute o estudo de caso “[...] Reclamante trabalhava em ‘casinha’ de pagamento de posto de gasolina durante 8 anos, alega que substituía frentistas com frequência, mas não consegue prova testemunhal deste fato. Não recebia adicional de periculosidade. Pleiteia adicional de periculosidade retroativo aos 8 anos, bem como adicional de insalubridade...”. Após essa provocação acadêmica de tamanha relevância e rica em oportunidades didáticas no âmbito do processo do trabalho, os autores preocupam-se em apresentar a complementação necessária para tentar construir e instigar a aplicação prática dos conhecimentos jurídicos teóricos que costumam ser enfrentados pelos profissionais do Direito. No

Capítulo 8 – *O desafio na visão do engenheiro*, o professor Rigoletto retrata um tema sempre esperado por aqueles que querem se enveredar no campo pericial: a condução da perícia e confecção dos laudos periciais correspondentes. No Capítulo 9 – *Os advogados preparam-se...*, o professor Chohfi descreve um item do fluxo pericial, ainda de pouco conhecimento prático do profissional perito: a preparação de uma audiência. No Capítulo 10 – *A audiência final*, ele, com a sua experiência de juiz, dá continuidade ao capítulo anterior e descreve a audiência, procurando esclarecer essa importante etapa de um processo. No Capítulo 11 – *A sentença*, ele procura, de modo didático, esclarecer praticamente a parte decisiva do processo, questão normalmente não abordada em cursos e em livros similares: “[...] A sentença contempla um exercício subjetivo, porém técnico e fundamentado, de compreensão das pretensões, convencimento sobre os fatos, para a melhor e mais prudente aplicação do direito ao caso concreto [...]”. No Capítulo 12 – *A audiência analisada pela Engenharia*, o professor Rigoletto faz uma análise didática da audiência pela perspectiva dos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Como reflexão final, a leitura desta obra nos leva à compreensão da importância do trabalho conjunto, envolvendo as disciplinas do Direito do Trabalho e da Engenharia de Segurança do Trabalho, para uma adequada solução da lide pelo juiz e, também, para que as partes, reclamante e

reclamado, possam ter a oportunidade de fazer a ampla defesa de seus interesses conflitantes.

Posso garantir que os autores não tiveram a pretensão de esgotar os temas tratados, nem de se aprofundar em conceituações teóricas e em detalhes técnicos, mas têm a intenção transparente de colaborar na formação e no aperfeiçoamento não de ‘mais um perito’, mas sim “do” perito judicial, cuja vida profissional exige um aprendizado constante, um contato permanente com profissionais experientes, participação em cursos, seminários e outros eventos sobre a apaixonante questão pericial, sempre emoldurados por leituras adequadas, com reflexão e análise crítica, como se faz no presente livro.

De Gilmar da Cunha Trivelato [3]

Este livro apresenta uma experiência inédita de formação de operadores do Direito do Trabalho e Engenheiros de Segurança do Trabalho que irão atuar em ações trabalhistas que visem ao reconhecimento do direito de trabalhadores a adicionais de salário por trabalho em condições insalubres ou perigosas, ou ações que visem obter indenizações por acidentes de trabalho ou doença ocupacional.

Nessas ações a realização de perícias técnicas pelos engenheiros de segurança, assim como a formulação de quesitos e a interpretação dos laudos técnicos por parte dos profissionais do Direito do Trabalho –

advogados, juízes ou procuradores, é uma tarefa complexa e exige competências cujo desenvolvimento constitui um desafio. Não é suficiente apenas o conhecimento técnico sobre o assunto, mas é também exigido dispor de habilidades de comunicação com diferentes atores sociais e adotar conduta ética.

A experiência de formação aqui apresentada é uma resposta concreta a esse desafio. Trata-se de um efetivo esforço interdisciplinar de dois docentes e profissionais de áreas distintas – Direito e Engenharia – com sólida formação acadêmica e reconhecida experiência profissional no tema central da obra – as perícias trabalhistas.

A abordagem adotada é interdisciplinar porque o mesmo objeto de estudo é tratado por diferentes perspectivas profissionais e baseia-se na interação entre os docentes, entre estes e os alunos e entre os alunos. A sinergia observada é exemplar e as interações propostas contribuem significativamente para a efetividade da formação dos estudantes.

Os autores relatam, de forma detalhada e precisa, o planejamento e a execução do projeto pedagógico, discutindo os aspectos técnicos da perícia e promovendo a reflexão ética sobre o assunto. São também incluídos modelos de laudo técnico pericial e outros documentos que podem ser úteis para os futuros profissionais.

A técnica de ensino empregada é o de estudo de caso. Embora se trate de um caso simulado e singular, ele foi construído com base em situações

efetivamente encontradas no mundo do trabalho, organizadas de forma que se proporcione aos futuros profissionais a vivência de diferentes aspectos conceituais e práticos que surgem nas ações trabalhistas. Essa construção reflete a rica experiência profissional dos autores nesse campo.

O livro vem preencher a lacuna existente na literatura atualmente disponível para a formação de profissionais que atuam na Justiça do Trabalho, quer sejam operadores do Direito do Trabalho ou especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou mesmo Médicos do Trabalho. Existem diversos manuais relativos a questões jurídicas e técnicas das perícias trabalhistas já publicados. Mas desconheço obras similares voltadas a como deve ser feita a formação desses profissionais.

A experiência relatada pode servir de modelo para o desenvolvimento de outros projetos pedagógicos para assuntos complexos do mundo do trabalho que exijam abordagem multiprofissional e interdisciplinar e também poderá ser útil para profissionais já formados que não tiveram esse tipo de experiência em seus cursos de especialização, ou que necessitem de atualização.

Resta-nos apenas parabenizar os autores pelo resultado do trabalho empreendido, materializado neste livro, e convidar leitores, docentes e alunos de cursos de especialização na área de Segurança e Saúde do Trabalhador ou do Direito do Trabalho a apreciarem e se beneficiarem de seu conteúdo.

OceanofPDF.com

COMO NASCEU ESTE PROJETO

Na coordenação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no UNISAL São José, em Campinas e com a tarefa de dar as aulas de Tópicos Especiais em Engenharia de Segurança, 24 horas-aula, a experiência profissional insistiu para uma abordagem do tema de perícias.

Pensando em como fazer isso de forma que agregasse mais valor aos alunos, imaginei uma ‘participação especial’ de professores de Direito, explicando aos engenheiros – essencialmente tecnicistas – qual é o processo, a lógica e o rito de uma reclamação trabalhista, que é onde se inserem as perícias dos engenheiros. Procurei, então, a professora de Direito Ana Lucia Magano, uma excelente advogada, minha vizinha e colega do curso de Direito no UNISAL Liceu, também em Campinas, propondo a ela tal participação especial.

Altruísta, ela me respondeu que topava, mas que havia uma pessoa mais indicada que estava lecionando Direito Processual do Trabalho e que poderia ser convidado: o professor Marcelo, que, além de professor, é Juiz do Trabalho. E lá fui eu conversar com o Marcelo. O impressionante foi que

houve uma convergência de opiniões e de valores, e em não mais que cinco minutos decidimos que faríamos melhor. Em vez da participação especial, abordáramos o assunto em conjunto, integrando as duas classes – a minha e a dele. Nasceu disso o projeto de uma abordagem integrada, com fundamentação teórica, estudo de caso didático, simulação de perícia – da qual participáramos nós dois e a Ana – preparação das peças dos advogados e dos engenheiros e simulação de audiência. E assim foi feito: cada um realizou a sua parte em sala com nossos alunos, simulamos juntos a perícia, levei minha turma para várias aulas no *campus* do Direito, o Marcelo conduziu a audiência e houve uma integração muito interessante entre os nossos alunos.

Ainda que de profissões, histórias e estilos de vida diferentes, houve uma comunhão entre mim e o Marcelo – ambos acreditamos que a educação é um vetor essencial para a transformação de nossa sociedade. E como nosso horizonte atual é o ensino superior, este seria nosso primeiro campo de trabalho. Desta parceria em Educação surgiu uma amizade e também o desejo de compartilhar esta experiência com docentes tanto de Engenharia quanto de Direito que queiram repeti-la.

Muito mais do que um livro, esta é uma iniciativa que agrega mais valor às suas aulas, além de permitir aos alunos uma experiência antecipada que eles demorariam anos para vivenciá-la na prática profissional. Engenharia e Direito – juntos e misturados – são cursos que se tangenciam em assuntos e

momentos bem definidos, o que propiciou esta atividade de sucesso, que nos instiga como professores a identificar e aproveitar estes momentos, nem sempre frequentes, de interfaces entre os diferentes cursos e explorar os conceitos de sinergia e trabalho em sistemas de rede. Todos temos a ganhar – alunos, professores e, em última análise, a nossa sociedade.

Boa leitura.

Ivan de Paula Rigoletto

OceanofPDF.com

MARCO LEGAL E A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No primeiro semestre de 2016, tivemos a oportunidade de implementar um projeto pedagógico diferenciado, que serviu de base para as reflexões a que nos propusemos nesta obra.

Trata-se de um projeto interdisciplinar, que envolveu os discentes do curso de graduação em Direito (no âmbito específico do Direito Processual do Trabalho), de forma conjunta com os de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O objeto foi a realização de uma perícia técnica simulada, com base em um caso prático apresentado aos alunos: uma ação trabalhista, em que o trabalhador reclamava o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade a um posto de combustíveis (seu antigo empregador).

A teoria (dos dois ramos, Direito e Engenharia) uniu-se à prática e incitou todos os alunos ao efetivo aprendizado dessa vivência, que foi amplamente estudada e discutida em seus aspectos teóricos.

Para uma melhor compreensão dessa experiência, é necessário que façamos um esclarecimento das bases legais disciplinadoras da perícia

técnica no âmbito da Justiça do Trabalho e, de forma mais específica ainda, do processo do trabalho.

Segundo o conceito dado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016), *"provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo"* (p. 466).

Por outras palavras, a prova é o meio por intermédio do qual a parte consegue comprovar suas alegações fáticas, ou mesmo demonstrar questões de ordem técnica, para tentar influenciar o convencimento do juiz, para ver reconhecida sua pretensão deduzida em Juízo.

A perícia técnica é, pois, uma das provas previstas na legislação processual, muito usada para a solução de litígios postos à apreciação em Juízo.

De acordo com o renomado jurista Fredie Didier Jr. (2007):

"A prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos" (p. 171).

As partes têm acesso à produção de todas as provas que entenderem pertinentes à comprovação e suas alegações, salvo se forem ilegais ou

ilegítimas (segundo a doutrina, assim classificadas com as que afrontam normas de Direito Material e Processual, respectivamente).

Nos termos do que dispõe o artigo do 369 do CPC,

"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Por mais que as diversas espécies probatórias estejam acessíveis aos litigantes, a parte deve analisar a peculiaridade de cada pedido e, também, de cada argumento de defesa, para a escolha e requerimento da modalidade de prova mais adequada ao caso concreto.

É nesse contexto que a prova pericial ganha destaque nos processos trabalhistas, pois há pretensões muito comuns e, também, peculiares, que demandam a perícia técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Os pedidos de adicional de insalubridade (artigo 189 da CLT) e de insalubridade (artigo 193 da CLT) são exemplos típicos de pretensões que demandam a produção de prova pericial. As previsões respectivas estão nos artigos 189 e 193 da CLT, de seguinte teor:

Art. 189. *Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

Art. 193. *São consideradas atividades ou operações perigosas, na*

forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Por sua vez, a obrigatoriedade da prova pericial, nos casos de insalubridade e periculosidade, também decorre de expressa previsão legal, por mais que hoje existam exceções que serão adiante abordadas. Trata-se do artigo 195 da CLT:

Art. 195. *A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades

insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

É oportuno ressaltar que nem todas as pretensões com estes objetos demandarão prova pericial, conforme já foi mencionado anteriormente.

Por exemplo, o adicional de periculosidade ganhou, recentemente, várias hipóteses novas de incidência e aplicação, como a do risco por "*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*" (Lei 12.740/12), ou ainda "*as atividades de trabalhador em motocicleta*" (Lei 12.997/14).

Nesses casos, a perícia técnica ambiental não é necessária, já que basta a comprovação fática do exercício da função, sendo desnecessária a apuração ambiental e técnica de agentes nocivos ou perigosos no ambiente de trabalho.

São situações em que o juiz poderá indeferir a prova técnica pericial e resolver o litígio mediante a produção de outras provas relacionadas à matéria fática eventualmente controvertida, via de regra por meio da prova oral (depoimento pessoal e oitivas testemunhais) e documental.

É importante lembrar, também, que o atual CPC trouxe uma hipótese inovadora e que reflete mais um importante instrumento de produção célere da prova exigida no processo. Trata-se da chamada prova técnica simplificada, disciplinada no artigo 464 e parágrafos do CPC:

Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

§ 1º - O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º - De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º - A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º - Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Porém, na ampla maioria dos casos trabalhistas discutidos em Juízo, com pedidos de adicional de insalubridade ou periculosidade, a perícia técnica de Engenharia de Segurança do Trabalho é essencial para o julgamento da lide.

Os tipos de perícia variam conforme seus objetos, estão delimitados pelo artigo 464 do CPC e consistem em exame, vistoria ou avaliação. O

exame é realizado em pessoas ou coisas. A vistoria, por sua vez, é feita nos bens imóveis. Por fim, a avaliação tem como objetivo a atribuição de valor a bens.

O perito nomeado pelo Juízo tem seus deveres (e respectivas penalizações) também fixados no CPC, de forma específica em seus artigos 157 e 158, que assim disciplinam:

Art. 157. *O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

§ 1º - *A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*

§ 2º - *Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.*

Art. 158. *O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.*

Também é relevante lembrar que o objeto litigioso pode exigir o trabalho conjunto de mais de um perito. Apenas para exemplificar, é comum a nomeação de médico para a elaboração de laudo de constatação (ou não) de doença adquirida por esforços no trabalho. De forma não rara,

providenciamos a nomeação conjunta de perito fisioterapeuta para a elaboração da chamada perícia cinesiológica, com análise da postura do trabalhador, de seus movimentos, dos grupos musculares envolvidos e da respectiva compatibilidade diante da lesão já indicada no laudo médico. É indubitável que, nestes termos, a prova pericial autorizará uma melhor convicção do Juízo quanto à ocorrência de doença relacionada (ou não) ao trabalho.

Tal possibilidade de nomeação de mais de um perito representa a chamada perícia complexa e que também foi disciplinada no CPC, em seu artigo 475:

Art. 475. *Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e à parte, indicar mais de um assistente técnico.*

Como se viu, para o pleno entendimento da prova pericial produzida em Juízo, há uma necessária conjunção de conhecimentos técnicos e jurídicos que justificam a utilização de métodos também conjuntos de ensino do Direito e da Engenharia especializada.

O PONTO DE VISTA DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Para começar a entender este assunto pelo lado técnico, é importante pontuar o que é a Engenharia de Segurança do Trabalho no Brasil. A regulamentação dessa profissão – posto que só existe no Brasil neste formato – tem suas origens no final da década de 1960, culminando com a criação dos serviços especializados de medicina e segurança do trabalho por intermédio da Portaria 3237 do Ministério do Trabalho, em 1972, regulamentando o conceito introduzido na CLT.

Iniciam-se, então, os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, o primeiro deles ministrado na Faculdade de Saúde Pública da USP em 1973, com carga horária de 360 horas. A partir de então, e durante as décadas de 1970 e 1980 (parte), a formação de Engenheiros de Segurança do Trabalho é coordenada pela Fundacentro.

Uma das normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, a NR-4, traz, em sua primeira versão, item 4.4.1 (a), que o Engenheiro de Segurança do Trabalho é o *"engenheiro ou arquiteto portador de certificado de curso de especialização em*

Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação", conceito este que, com devidas atualizações por outros instrumentos legais e legislação específica, permanece até hoje.

Um marco importante surge nos anos de 1985 e 1986, com a edição da Lei 7410/85, que passa a reger a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do Decreto 92.530/86 que a regulamenta.

Tais documentos atribuem ao Conselho Federal de Engenharia (Confea) a responsabilidade pelo registro e fiscalização desses profissionais, cujo processo de formação deve ter seus critérios definidos pelo Conselho Federal de Educação, o que aconteceu já em 1987, a partir da edição do Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação, aprovado por intermédio do Despacho Ministerial publicado no *Diário Oficial da União* em 11/03/1987.

Esse parecer aprovado, válido até os dias de hoje, define alguns aspectos, tais como a carga horária de 600 horas, 550 delas em disciplinas obrigatórias e as restantes para aprofundamentos necessários ou atendimento a peculiaridades regionais ou formação didático-pedagógica. A configuração da grade curricular, que segue vigente, é a seguinte:

- Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho (20 horas);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (80 horas);

- Higiene do Trabalho (140 horas);
- Proteção do Meio Ambiente (45 horas);
- Proteção contra Incêndio e Explosões (60 horas);
- Gerência de Riscos (60 horas);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento (15 horas);
- Administração Aplicada à Engenharia de Segurança (30 horas);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho (50 horas);
- Ergonomia (30 horas);
- Legislação e Normas Técnicas (20 horas);
- Optativas (50 horas).

A carga horária de 50 horas para conteúdo optativo é o que permite a manutenção desse curso de formação sempre atual, utilizando-se esse espaço para a introdução de novos conceitos, novas tecnologias ou tópicos de interesse aos engenheiros de segurança como um todo, ou de caráter regional.

Nessa ‘brecha’, portanto, inserem-se temas como segurança no trabalho rural, trabalhos em altura, segurança no trânsito e veicular, gerenciamento de emergências e crises, e também um tema contemporâneo que se relaciona diretamente com as atribuições do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho – as perícias.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para começar a abordar este assunto, é importante trazer duas definições importantes, a perícia judicial e o laudo técnico pericial.

Podemos entender a perícia judicial como a modalidade de prova processual consistente no exame, vistoria ou avaliação, a ser realizada por profissional especialista, previamente escolhido e designado pelo juiz, objetivando esclarecer, do ponto de vista estritamente técnico, um fato, estado ou valor de um objeto controvertido, cujo conhecimento extrapola o saber comum do magistrado.

O laudo técnico pericial vem a ser a materialização formal e escrita da avaliação técnica desenvolvida no curso de um processo e que expressa o parecer técnico do perito judicial ou dos assistentes técnicos (*experts* no assunto objeto da perícia que podem ser contratados pelas partes, reclamantes ou reclamados para contribuir com o processo de perícia), ou do conjunto destes, a respeito do ponto controvertido objeto da perícia.

Um bom laudo pericial, portanto, deve fornecer dados completos para a formação dos elementos de prova e necessita de fundamentação técnico-científica que sustente suas ponderações e conclusões. Ainda, deve ser objetivo, claro, preciso, conciso e completo, devendo ser compreendido por todos os atores envolvidos no processo, cabendo, portanto, o uso de linguagem acessível. Em outras palavras, é importante que seja feito para

leitura e interpretação leigas nos pontos objetos da perícia, e não apenas para leitura e interpretação por parte de profissionais peritos.

Ainda, deve ser capaz de identificar os fatos objetos da ação, analisar os quesitos propostos pelas partes, comparando-os com o objeto da perícia, e ser redigido sem informações que possam conduzir a dubiedades de interpretação.

Quando falamos da perícia como um ato em si, seu plano e consequente processo de coleta e registros dos dados podem ser divididos em algumas etapas, a saber:

- **Introdução:** trata-se de breve narração dos fatos, ainda sem análise técnica ou qualquer outro tipo de análise.
- **Objeto da perícia:** relaciona-se ao que se pretende alcançar e a qual é o respaldo legal para tal caracterização.
- **Metodologias e diligências:** são os procedimentos realizados para levantamento dos elementos e as metodologias técnico-científicas utilizadas para análise dos dados, informações e elementos levantados. É importante ressaltar que podem ser usados três níveis de obtenção de evidências – a análise documental e de registros disponíveis que sejam fornecidos pelas partes, a entrevista com pessoas envolvidas nas questões e divergências objeto da perícia, e as observações realizadas pelo perito em diligências de campo. Ainda, recomenda-se o uso de perguntas como: “o quê?”,

“quando?”, “como?”, “por quê?”, “por que não?” e “onde?”, nas entrevistas realizadas.

- **Elementos de perícia:** esclarecimento dos resultados encontrados com as diligências, feitos de forma clara e objetiva, de modo que forneçam os elementos necessários para as conclusões do processo.
- **Quesitos:** resposta objetiva aos quesitos propostos pelo magistrado e/ou pelas partes, buscando dirimir dúvidas ou questionamentos pertinentes ao objeto da perícia e elementos coletados.
- **Conclusão:** recomenda-se que as conclusões não sejam extensas, mas sim afirmativas, que tragam os componentes e argumentos técnicos de maneira objetiva, e que permitam ao leitor a associação de todos os aspectos analisados.
- **Anexos:** se necessário, poderão ser incluídos documentos, relatórios, registros de inspeção, planilhas, arquivos em mídia eletrônica, laudos técnicos, fotografias, vídeos, exames realizados, enfim, elementos que possam consubstanciar, reforçar ou esclarecer os argumentos e relatos produzidos ao longo da perícia.

No que concerne ao laudo pericial em si, é recomendado o uso de um processo de estruturação baseado no processo anteriormente descrito de coleta e registro dos dados. Um modelo prático muito utilizado contém os seguintes tópicos:

- **Encaminhamento e abertura:** é essencial constarem informações referentes à petição original e a quem a perícia é dirigida;
- **Considerações preliminares:** devem conter um resumo do pedido do autor e os fatos narrados ao longo das atividades periciais;
- **Diligências realizadas:** descrever o trabalho de campo realizado, incluindo termo de início da perícia e ocorrências verificadas no decorrer desta, aproveitando o espaço para relatar o contexto e relevância das evidências coletadas em seus três níveis (documental, entrevistas e observações do perito);
- **Principais procedimentos técnicos:** relacionar os documentos e referência legal, equipamentos utilizados, laudos de calibração, avaliações de campo realizadas, precisão dos resultados, eventuais exames técnicos efetuados e a responsabilidade técnica do perito;
- **Quesitos e respostas:** responder assertivamente aos quesitos (perguntas) propostos pelas partes que forem relevantes e pertinentes, referenciando o trecho do laudo em que se baseia cada uma das respostas, onde possível;
- Considerações finais que sejam relevantes e importantes para a compreensão da peça produzida, tais como informações ou dados coletados nas atividades da perícia que não estavam previstos nas fases de planejamento;

- **Fatos observados:** explicações técnicas para questões nascidas durante a perícia e suas diligências e que porventura não constem dos quesitos;
- Conclusão clara e objetiva da perícia, trazendo opinião técnica referenciada e que dê sustentação ou sirva de subsídio para o juiz tomar sua decisão;
- **Encerramento e assinatura:** apresentar informações finais como o número de folhas, número de anexos, de forma muito simples, finalizando com a assinatura do laudo;
- Anexos que forem relevantes para a compreensão do laudo e/ou embasamento de suas conclusões (fotos, documentos, registros, certidões, entre outros).

Uma vez introduzidos esses conceitos, passaremos a tratar das perícias objeto deste livro.

PERÍCIAS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

No campo da Engenharia de Segurança do Trabalho, podemos resumir as perícias em três categorias principais, que correspondem à quase totalidade das perícias a cargo dos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, relacionadas a:

- Acidente do trabalho ou doença ocupacional;
- Condições insalubres de trabalho;
- Condições perigosas de trabalho.

PERÍCIAS ASSOCIADAS A ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Este tipo de perícia tem como objetivo verificar as causas de um acidente de trabalho ou fatores indutores de doenças ocupacionais no campo técnico. Normalmente, trata-se de perícia complexa, posto que as situações e condições presentes na ocorrência do evento são tremendamente variáveis. Cada acidente tem suas próprias características, cabendo ao perito avaliar as questões referentes ao processo de trabalho, fatores comportamentais, cultura organizacional da empresa, condições de trabalho quanto a aspectos práticos, riscos existentes e como eram prevenidos ou mitigados, funcionamento de máquinas e equipamentos específicos, análises de risco efetuadas, acidentes anteriores da mesma tipologia ou no mesmo local de trabalho, entre outros.

Para tal análise, sempre será necessária a adoção de uma ou mais metodologias. Do ponto de vista técnico, metodologias do tipo Árvore de Causas, MAPA, Diagrama de Ishikawa e Sologic de causa e efeito são práticas bastante utilizadas. Onde e quando possível, devem-se reconstituir

os fatos precedentes aos acidentes que possam estar relacionados às suas causas-raízes ou aos fatores contribuintes, tais como as condições dos postos de trabalho, treinamento e experiência do acidentado, organização do trabalho, arranjos físicos, entre outros.

Ao se buscarem as causas, ênfase deve ser dada na identificação de causas operacionais (falhas de equipamentos, componentes, materiais, reações químicas imprevistas, perda de controle de processo), ambientais (mudanças climáticas, proteções deficientes, interferência de eventos), organizacionais (gestão inadequada, procedimentos errados, treinamentos ineficientes, supervisão omissa) e pessoais (erros operacionais, insubordinação, problemas de saúde, sabotagem).

Além da análise preliminar das condições que culminaram no acidente, da reconstituição do dano onde possível, é importante o estudo de documentos relacionados ao acidente, com destaque para a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), fichas técnicas dos equipamentos, registros de treinamento, Programa de Gestão de Riscos, PPRA, PCMSO, atas de reunião da CIPA, certificações e auditorias realizadas, entre outros. O laudo técnico produzido nesse processo deve ser fundamentado, indicando-se as possíveis causas do acidente, fornecendo ao magistrado elementos que permitam a ele a definição da culpa pelo acidente e a possível fixação de indenizações em função da gravidade da culpa ou do nível de responsabilidade.

Quando se trata de perícias relacionadas à doença ocupacional, é importante salientar que o profissional engenheiro não tem competência e não pode, sob nenhuma circunstância, avaliar as pessoas envolvidas, tarefa que cabe aos médicos do trabalho, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros profissionais. É atribuição do profissional engenheiro, sim, avaliar o grau de exposição aos riscos físicos, químicos ou biológicos que podem ter relação com a doença manifestada. Nesse caso, a prova pericial produzida será parte de um laudo mais complexo, devendo indicar nível de ruído medido por dosimetria, temperaturas de locais de trabalho, níveis de radiação, concentração de agentes químicos presentes nos ambientes, condições ergonômicas dos postos de trabalho (alturas, distâncias, pesos envolvidos, repetição de tarefas) entre outras condições presentes. É importante observar que diversos desses agentes são objeto de perícias de insalubridade.

Essencial, também, é ressaltar que em tais perícias, além da análise do nexo e causas no ambiente de trabalho (atribuída aos Engenheiros de Segurança do Trabalho), é mandatória a prova pericial médica, obtida por perícia de caráter único e individual com o trabalhador, função dos profissionais da área de Saúde e Medicina do Trabalho.

PERÍCIAS DE INSALUBRIDADE

A Norma Regulamentadora que trata das questões de insalubridade é a NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Essa norma relaciona, em seus anexos, as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo as situações que caracterizam o trabalho insalubre. São consideradas insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham as pessoas a concentrações acima dos limites de tolerância de um determinado agente físico, químico ou biológico. A NR-15 contém 15 anexos, que são utilizados como referência na elaboração do Programa de Proteção de Riscos Ambientais.

Limite de tolerância é, segundo a NR-15, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Portanto, a insalubridade está relacionada ao risco de doença ocupacional resultante de exposição contínua ao longo da jornada de trabalho, durante a vida laboral de uma pessoa. Assim, ao se avaliarem as condições de insalubridade de uma atividade, devem-se considerar as ‘histórias de vida’ de um trabalho, o processo e a organização deste, fatores de risco, exposição ocupacional, dose externa medida por meio de monitoramento ambiental, capacidade de absorção possível, dose interna, onde aplicável (monitoramento biológico), impactos sobre a saúde do

trabalhador e comparação com os dispositivos regulamentares, concluindo-se ou não pela elegibilidade desse adicional.

Podem constituir insalubridade as seguintes condições, comparadas onde aplicáveis os parâmetros e/ou limites definidos nos anexos da NR-15:

- Nível de ruído excessivo em função do tempo de exposição – contínuo ou intermitente, de impacto;
- Vibrações;
- Calor ou frio excessivo;
- Presença de radiações em condição não controlada;
- Pressões atmosféricas excessivas;
- Exposição a agentes químicos em concentrações acima do limite de tolerância, na forma de gases, vapores, poeiras, fumos, névoas e neblinas;
- Exposição a agentes biológicos;
- Exposições específicas previstas nos anexos dessa norma.

A CLT trata a insalubridade entre os artigos 189 e 192, nos quais define que se constatada a insalubridade de um ambiente de trabalho, há a garantia da percepção de adicionais proporcionais ao salário mínimo, com graduação percentual associada ao grau de insalubridade tabelado, que pode ser mínimo, médio ou máximo.

É importante salientar que a CLT também estabelece que, uma vez corrigidas as condições que proporcionem a insalubridade nos ambientes de

trabalho, ou que se forneçam equipamentos de proteção individual que reduzam a intensidade dos agentes agressivos a valores abaixo dos limites de tolerância, não se faz necessário o pagamento de adicionais de insalubridade.

Um laudo pericial sobre insalubridade deve ser conclusivo quanto a avaliar a exposição do trabalhador a agente agressivo acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente, bem como o tempo de exposição, ainda que intermitente. Deve, portanto, explicitar claramente os critérios adotados, tais como legislação, normas nacionais ou internacionais, bibliografia, metodologias de avaliação qualitativa e quantitativa utilizadas. Ainda, devem constar os instrumentos usados para tais avaliações (marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de medição, registros de calibração, aferição, procedimentos de uso, materiais de amostragem empregados), metodologias de avaliação (por exemplo, normas técnicas da Fundacentro, ABNT, NIOSH, ISO, entre outras), descrição clara dos locais de trabalho, das atividades e tipo de exposição, podendo incluir desenhos, plantas, croquis, fotos, diagramas, fluxogramas, entre outros elementos.

Já se aproximando das conclusões, o laudo deve incluir o resultado das avaliações quantitativas dos agentes objetos de avaliação, comparação com os limites de tolerância ou critérios disponíveis nos anexos da NR-15 e seu consequente enquadramento, respostas a quesitos formulados pelas partes,

considerações finais pertinentes relacionadas a condições, aspectos ou observações advindas das diligências e avaliações de campo, e conclusão objetiva quanto à elegibilidade ou não deste adicional e, quando elegível, sua classificação em grau mínimo, médio ou máximo com as devidas justificativas, permitindo assim ao julgador tomar as decisões cabíveis.

PERÍCIAS DE PERICULOSIDADE

A origem do adicional de periculosidade no arcabouço legal brasileiro também remete à CLT, em seu artigo 193, que define como atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a agentes ou condições específicas. A Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas – caracteriza, em seus dois anexos e diversos quadros, as tarefas, condições e critérios que envolvem basicamente as seguintes atividades:

- Manuseio de inflamáveis ou trabalhos executados em áreas onde há inflamáveis;
- Manuseio de explosivos ou trabalhos em áreas onde há explosivos;
- Segurança pessoal ou patrimonial;
- Trabalhos em sistemas de energia elétrica;
- Trabalhos com radiações ionizantes;

- Atividades em motocicleta.

Um conceito importantíssimo e fundamental para caracterizar a periculosidade de uma atividade ou operação é o risco acentuado. Distinta da caracterização de insalubridade, que significa exposição contínua, regular e por longos períodos de tempo a agentes potencialmente nocivos que causem doenças ocupacionais, a caracterização da periculosidade baseia-se na avaliação dos riscos de um acidente ou de uma condição que traga, de um momento para outro, risco de morte ou de lesão severa aos trabalhadores nela envolvidos, potencializado pelas condições ambientais presentes.

Uma vez constatadas as condições de exposição permanente e risco acentuado, a NR-16 estabelece o pagamento de um adicional de 30% sobre o salário recebido. Ainda, a CLT em seu artigo 194 também estabelece que, uma vez eliminados os riscos ou as condições que caracterizem a periculosidade, o adicional não será mais devido.

Diferentemente do laudo pericial sobre insalubridade, que induz a uma metodologia analítica qualitativa e quantitativa de elevada complexidade, a caracterização da periculosidade apresenta uma complexidade diferente e também específica do ponto de vista técnico. Um laudo pericial sobre periculosidade deve, em primeiro lugar, avaliar as características da exposição, com vistas a determinar se é ou não permanente. Avaliação de distâncias, condições de isolamento, características de resistência de

paredes, portas e outros materiais utilizados em separação de ambientes são relevantes nessas diligências periciais, bem como a apresentação de laudos e memoriais construtivos das instalações.

Também, a observação das áreas e postos de trabalho, compreensão dos fluxos de processo, materiais e pessoas, entrevistas e observações de campo permitem identificar se as condições de trabalho, atividades executadas e agentes presentes permitem o enquadramento nos anexos e quadros da NR-16. Em se tratando especificamente de inflamáveis, a compreensão dos conceitos que caracterizam um material como inflamável – ponto de fulgor abaixo de 60°C – ou combustível, volumes envolvidos, características químicas de misturas, famílias e compostos químicos que podem ser considerados de forma análoga, eficiência das separações entre áreas e prédios, níveis de proteção oferecidos pelas embalagens originais e por embalagens já em uso, é fundamental para a boa condução das diligências periciais de campo.

Quanto às conclusões, o laudo deve caracterizar a intensidade da exposição, a presença e o grau de risco das atividades e tarefas em questão, o enquadramento nos anexos e quadros da NR-16 e a efetividade das medidas de proteção existentes, finalizando com uma análise técnica consistente que identifique ou não a presença de condições elegíveis ao pagamento do adicional de periculosidade, cabendo ao julgador adicionar esse elemento às outras provas e evidências pertinentes à ação.

Finalizando esta discussão preliminar, é importante lembrar o conteúdo do artigo 195 da CLT, que estabelece em seu *caput* que "*a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho*".

É essencial também uma discussão ética e moral ao se analisarem os adicionais de periculosidade e insalubridade hoje presentes na legislação brasileira. Até que ponto faz sentido, na sociedade do século XXI discutir ética e moral em saúde e segurança do trabalho diante de uma legislação que legitima o pagamento de adicionais monetários compensatórios a riscos de morte ou de doença ocupacional resultante de condições de trabalho? Ao se legitimarem esses conceitos de forma tão explícita e se construir todo um processo de avaliação da elegibilidade dessas compensações, não estamos precificando vida e saúde?

A IMPORTÂNCIA DA BOA PERÍCIA PARA A TOMADA DE DECISÕES E DEFINIÇÃO DE SENTENÇAS

A sentença é, antes de tudo, a expressão do sentimento do magistrado (convicção íntima, sempre fundamentada), ao aplicar o Direito naquele caso concreto que lhe é submetido.

A ideia tradicional de que a sentença reflete um ato formal e lógico, resultante de uma fórmula quase que matemática, está cada vez mais cedendo espaço para uma concepção mais humanística do ato, pautada em aspectos de justiça no caso concreto e máxima efetividade dos princípios fundamentais constitucionais, na realidade social então julgada.

A referida crítica ao conceito tradicional ‘legalista’ de sentença foi muito bem explicada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2017):

"Para os defensores do formalismo jurídico a sentença é uma peça processual calcada num silogismo: a premissa maior (lei), a premissa menor (fatos que gravitam em torno do caso concreto) e o dispositivo (conclusão).

Essa fórmula lógica e matemática atribuída à sentença tem sido alvo de fundadas críticas na moderna fase do direito processual.

Dito de outro modo, há, atualmente, uma resistência a essa concepção formalística da sentença como mera operação lógica que considera o juiz um autômato na condução do processo e na aplicação da lei.

Com efeito, há nítida tendência à socialização do processo, o que permite ao juiz libertar-se do legalismo (forma deturpada do princípio da legalidade) e buscar a promoção da justiça social. Nessa sua nova função promocional, o juiz deixa de ser 'escravo da lei' para se transformar em autêntico agente político de transformação social. Político com 'P' maiúsculo, isto é, o juiz passa a ser o principal ator estatal cuja missão precípua repousa na promoção da justiça social (p. 856).

Assim, a sentença não se trata simplesmente da conclusão técnica sobre determinado assunto. Principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, as controvérsias referem-se a aspectos muito importantes para as partes envolvidas, tanto trabalhadores, quanto empregadores.

Há sempre uma apreensão e preocupação, por parte do magistrado, em se extrair da prova a versão mais próxima possível da realidade, já que a chamada 'verdade real' representa mais um ideal a ser atingido do que uma concretização que se possa ter como certa na vida concreta e no cotidiano do Judiciário.

Vejamos, então, como podemos definir o ato de sentenciar. Mauro Schiavi (2015) conceitua sentença da seguinte forma:

"A palavra sentença vem do latim sentire que significa sentimento. Por isso, podemos dizer que a sentença é o sentimento do juiz sobre o processo. É a principal peça da relação jurídica processual, na

qual o juiz irá decidir se acolhe ou não a pretensão posta em juízo, ou extinguirá o processo sem resolução de mérito" (p. 785).

A interpretação do direito depende, realmente, de critérios científicos de hermenêutica, com certa liberdade ao magistrado para a melhor aplicação e concretização dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

Porém, a análise da prova produzida pelas partes, ou mesmo determinadas pelo magistrado de ofício, esta sim possui um grau de subjetividade muito intenso. É aí, exatamente, que repousa o intenso trabalho de convencimento do Juízo e o seu sentimento sobre a idoneidade ou fragilidade daquilo que se tentou demonstrar.

A perícia técnica insere-se nesta discussão de ordem muito prática. Aliás, o estudo do Direito Processual requer uma discussão com o mesmo viés – prático – com os acadêmicos, de modo que, alinhado com o conhecimento teórico-científico, a casuística e a experiência empírica, sempre nos é de grande serventia.

Durante os praticamente dez anos de advocacia trabalhista, seguidos de mais de oito anos de magistratura do trabalho, tive a plena convicção de que há uma tendência, nos julgamentos, de se acolher o resultado do laudo apresentado pelo perito do Juízo.

Não se pode olvidar que o juiz não está adstrito, em seu julgamento, ao resultado indicado no laudo pericial. Porém, nos casos de julgamento de

forma contrária aos fundamentos adotados pelo perito que nomeou, deverá fazê-lo de forma fundamentada. É o que dispõem os artigos 371 e 479 do CPC:

***Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

***Art. 479.** O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

A experiência nos mostra que um laudo pericial bem elaborado não busca resolver (ou julgar) a controvérsia fática firmada entre as partes.

Ora, se o autor diz que o meio ambiente de trabalho estava disposto de uma determinada forma e, de maneira contrária diz o réu, ao sustentar condições completamente diversas, caberá ao perito consignar, em seu laudo, as duas versões fáticas e, com base em ambas, tecer as conclusões técnicas possíveis.

No problema concreto proposto em nosso curso aos alunos de Direito e de Engenharia, o trabalhador dizia que trabalhava no posto de combustível, não só na ‘casinha’ do caixa, que era isolada da área de risco, mas também mencionava transitar constantemente pela área de abastecimento dos veículos, ajudando os frentistas em diversas tarefas. O empregador, por sua vez, dizia que não havia trabalho fora da ‘casinha’ do caixa.

A experiência foi rica. Aos estudantes que simulavam o papel dos advogados das partes, cabia a provocação e a exigência efetiva de uma apuração técnica que contemplasse as duas versões fáticas, com os olhos atentos a qualquer tendência, do perito nomeado (estudantes de Engenharia), de se excluir ou ignorar uma ou outra versão fática das partes.

Os estudantes que simulavam o trabalho dos peritos (do Juízo e assistentes das partes), tiveram a oportunidade de confirmar a importância de se respeitar a versão de cada uma das partes, sem prejuízo de apurar, principalmente na vistoria técnica, suas impressões sobre como se davam as condições efetivas de trabalho daquele trabalhador, *in loco*.

A provocação da controvérsia fática (divergência sobre as condições de trabalho, no posto de combustíveis) foi proposital e visou analisar a postura dos estudantes envolvidos, no desempenho de seus papéis, de um lado a outro.

A questão é que, não raramente, nos deparamos com laudos periciais que ‘julgam’ qual versão fática está correta e, dessa forma, simplesmente ocultam a arguição contrária de uma das partes. Porém, quando a prova é realizada em audiência, num momento posterior, se se confirma que as premissas fáticas utilizadas no laudo não são corretas (casos de alteração do ambiente periciado, por exemplo), o Juízo acaba ficando sem parâmetros técnicos para efetuar o julgamento, de acordo com a realidade (provada) daquele local.

Assim, por mais que o perito deva analisar as condições ambientais atuais, é necessário que fique atento e colha a descrição de cada uma das partes, consignando eventuais divergências no laudo pericial.

Após a análise de vários laudos produzidos em Juízo, temos a clara convicção de que ajuda – e muito – a realização de entrevista, pelo perito, com empregados paradigmas, sobre os pontos controvertidos. Não se trata de colher o testemunho (prova judicial típica), até porque tal cabe ao Juízo fazê-lo. Trata-se, sim, de colher informações concretas de quem vivenciou e ainda vivencia o cotidiano laboral daquele meio ambiente.

Também com análise por este prisma prático – e com o olhar do julgador – firmamos a convicção de que o laudo deve ser objetivo, sem expressões excessivamente técnicas ou rebuscadas, para que sua leitura fique o mais acessível possível ao entendimento dos profissionais de Direito (leigos na área técnica).

Alguns laudos trazem uma compilação de textos padronizados e longos, sobre matéria de ordem estritamente técnica e que, via de regra, em nada ajudam no julgamento do feito ou no convencimento do magistrado.

Um bom laudo deve ser bem fundamentado. Porém, deve ser objetivo, já que não é sua extensão que ditará seu acolhimento e, muito menos, o arbitramento de honorários periciais. Deve contemplar o contraditório com as versões (fáticas apenas) de cada parte, já que as divergências técnicas ficarão sempre por conta dos assistentes técnicos, se indicados nos autos.

OceanofPDF.com

A IMPORTÂNCIA DA COMPREENSÃO DAS DIMENSÕES LEGAIS E ÉTICAS DE UMA BOA PERÍCIA

Antes de entrar na discussão proposta neste tópico, é importante voltar a identificar quem são os atores engenheiros neste processo, o perito judicial e o assistente técnico.

Um modo de entender o perito é vê-lo como um auxiliar da justiça designado pelo juiz para atuar no processo de forma factual e circunstancial, uma vez que ele é o detentor de uma capacitação profissional especializada que o habilita a emitir parecer técnico sobre determinado ponto processualmente controvertido, neste caso relacionado à segurança do trabalho.

O assistente técnico, também detentor de capacitação semelhante, é o especialista livremente escolhido, contratado e pago diretamente por cada uma das partes, reclamante ou reclamada, no curso de um processo em que tiver sido designada a realização de perícia. A tarefa principal do assistente técnico é apresentar a visão técnica da parte que o contratou, acerca da

controvérsia que motivou a realização da perícia judicial. Essa visão é apresentada em um documento conhecido como parecer técnico.

Com base nessas definições, deve-se lembrar das funções e atribuições intrínsecas de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, definidas ou não em instrumentos legais ou normativos, mas que são perfeitamente lógicas e claras. Cabe a esse profissional zelar pelo estabelecimento ou manutenção de condições saudáveis e seguras em todos os ambientes de trabalho, usando para isso de seus conhecimentos técnicos, experiência adquirida, habilidade no trato com diferentes níveis hierárquicos em uma organização e atitude exemplar quanto a práticas de conduta pessoal e profissional.

Em outras palavras, independentemente da posição em que esteja em uma reclamação trabalhista, sendo perito ou assistente técnico, sempre deve prevalecer o objetivo fundamental da profissão, que é o zelo pelo próximo, neste caso, um trabalhador.

Todavia, infelizmente, vivemos num momento em que ainda prevalece o senso comum de que o perito judicial tenderá a proteger o trabalhador, produzindo laudos favoráveis a ele, de modo que se garanta que receberá os honorários relativos à sua perícia, uma vez que a chance de isso acontecer é maior ao se penalizar a parte de maior poder econômico do processo.

Do lado do assistente técnico, o senso é o de que ele sempre produzirá peças e pareceres técnicos defendendo a parte que o contratou, ainda que tenha de faltar com a verdade, distorcer fatos ou textos legais.

Duas grandes falácias. O Poder Judiciário já desenvolveu ferramentas e procedimentos que garantem o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, independentemente do teor ou das conclusões apresentadas no laudo pericial. Quanto aos assistentes técnicos, existe um limite muito claro entre a divergência de opinião e de interpretações legais e distorção. Esse limite é a verdade.

Se nós, Engenheiros de Segurança do Trabalho, temos a ciência e a consciência de nosso propósito maior, que é a proteção ao trabalhador, e internalizamos tal valor como um propósito, a verdade também será nosso valor, assim como a moral e a ética.

Tanto em nosso país como em nosso planeta, vivemos hoje diversos dilemas, conflitos e encruzilhadas que realmente não sabemos como classificá-los. O que vivenciamos, na verdade, é uma demonstração explícita do que a ganância e o egoísmo podem produzir como efeitos para além do indivíduo.

Vemos em todo o mundo crises financeiras impressionantes, conflitos religiosos e bélicos, e um devastador declínio econômico e social de muitos países. Em nosso Brasil, neste ano de 2018, não conseguimos sequer separar o joio do trigo em nenhum contexto – político, econômico ou social.

Perante esse desafio, os conceitos de moral e ética devem ser mais e mais valorizados. A evolução desses conceitos inicia-se no século VI a.C. Naquele momento, Pitágoras propôs o termo ‘filosofia’, juntando a

amizade, '*philia*', com a sabedoria, '*sophia*', introduzindo assim o conceito da procura pela sabedoria com amizade. Vale ainda, nesta etapa da viagem, buscar o conceito da época do que viria a ser a sabedoria, ou seja, o saber total, o saber da totalidade, atribuído naquela civilização aos deuses. Aos homens cabia aproximarem-se desse saber, desejar o saber total, em outras palavras, praticar a filosofia.

Tal prática pressupõe a adoção de um conjunto de valores, que serão desenvolvidos à luz da razão, hábitos e papéis desempenhados em uma sociedade, em uma determinada base temporal, utilizando-se para isso a razão. Em outras palavras, cada sociedade e cada momento terão o seu conjunto de valores formados com fundamento na sabedoria total desse momento, à luz da razão que conduzirá o seu desenvolvimento.

Apenas para ilustrar, vejamos alguns exemplos disso: houve momentos em que a posse de seres humanos era uma prática usual em muitas sociedades. Até há pouco tempo – meados do Século XIX – a reprodução humana não era compreendida do mesmo modo que nos dias de hoje e as mulheres eram vistas como meros 'depósitos' das sementes masculinas, não tendo qualquer participação na formação do novo ser, havendo que participar apenas de seu crescimento.

Em todo o mundo, a mulher era considerada um ser humano de segunda classe e, com pouquíssimas exceções, essa era a prática ou o conceito racional.

Também se pode mencionar a maneira pela qual os textos religiosos veem a natureza. O que hoje aparece como ecologia integral, diálogo internacional, novo estilo de vida, conversão ecológica está descrito em muitos deles como conceito de dominação da natureza e em outros 246 conceitos da brilhante encíclica *Louvado Sejas*, um belo exemplo da evolução da moral baseada em uma mesma ética, à luz da evolução das sociedades, ciência e tecnologia.

Podemos, portanto, dizer que os valores são criados pelas pessoas em suas relações sociais, entre si e com a natureza. Esses valores, em sociedade, sustentar-se-ão pela criação de normas e regras de convivência.

Tal conjunto de normas e regras que visa regular as relações entre os membros de uma comunidade social é definido como ‘moral’, a qual terá como papel a orientação para nossas respostas a questionamentos individuais do tipo “como agir como uma mulher?”, “como agir como um educador?”, “como agir como um perito judicial ou como um assistente técnico?”, embutindo nesses questionamentos a palavra ‘corretamente’, uma vez que estamos lidando com a expectativa em relação ao desempenho de um papel que temos em nossa sociedade.

Como vimos até aqui, a prática de conceitos morais obriga-nos a nos posicionarmos quanto a um momento temporal. E qual é o conceito que exclui a temporalidade dessa discussão, levando-a a outra dimensão e outro patamar? Sem dúvida, é o conceito de ética.

Em uma sociedade, a moral – por estar conectada a seu tempo – indica o comportamento que deve ser considerado como bom ou mau. A ética, que aqui surge pela primeira vez, vai mais fundo, buscando qual é o real fundamento de um valor que vai nortear a adoção de um determinado valor que será associado a comportamentos. Dizendo de modo mais simples, a ética pode ser entendida como a eterna escolha pelo bem comum.

Então, ao analisarmos essa premissa seminal, qual é o nosso papel como Engenheiros de Segurança do Trabalho ao atuar como peritos judiciais ou assistentes técnicos? Buscamos nos comportar de modo moralmente aceitável ou realmente, como define a nossa filosofia, buscamos uma postura ética constante, persistente e vigilante, o que, em outras palavras, é a constante escolha pelo bem comum?

Um grande pensador brasileiro, Oscar Motomura, propõe alguns argumentos interessantes, que conecto neste momento com este raciocínio, e faço a seguir minhas adaptações.

Se a ética é a escolha pelo bem comum, insistir em questões administrativas e documentais de menor relevância em detrimento de fatos constatados por observações próprias é ético?

Se a ética é a escolha pelo bem comum, decidir por uma participação omissa ou por não se posicionar de forma alinhada à nossa consciência, por medo de perder benefícios ou contrariar outros interesses, é ético?

Se ética é a opção pelo bem comum, aceitar participar dos ‘esquemas’, participar do jogo político de empresas e sindicatos pelo que se vai ter, pensar sempre ‘no que’ e nunca ‘no como’, fazer, sem medir as consequências ou aceitar que isso seja a prática comum e usual em nosso país e em nossas cidades, deixando tudo como está porque o caminho para a perfeição é muito completo e difícil de implementar, definitivamente não é ético.

E nós, Engenheiros de Segurança do Trabalho, temos o real compromisso com o bem comum e com a ética. Cabe-nos garantir que esses valores estejam presentes o tempo todo em nossos modelos mentais.

OceanofPDF.com

A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA SALA DE AULA NA VISÃO DO ENGENHEIRO

Todo Engenheiro de Segurança do Trabalho que atue na área, cedo ou tarde se verá envolvido com perícias. Em muitos casos, ele estará trabalhando em empresas nessa função e será convidado a opinar sobre a procedência ou não de reclamações trabalhistas que possam ser recebidas. Em outros momentos, como consultor ou autônomo, poderá ser contratado como assistente técnico pela reclamada ou mesmo reclamante. Também poderá ser nomeado por Juízes do Trabalho para atuar como perito judicial.

Por tais razões, não é possível imaginar que a discussão sobre perícias fique de fora da formação de um Engenheiro de Segurança do Trabalho. E por não existir previsão explícita na grade curricular, a opção natural é o uso das horas reservadas para as disciplinas optativas. No caso do UNISAL Campinas, foi adotada essa solução.

E uma vez que este assunto se origina no campo do Direito, houve o consenso em integrar alunos regulares de graduação que estivessem cursando a disciplina correspondente nesse curso com o curso de

especialização da Engenharia, fundamentando a estratégia nos seguintes princípios:

- Aulas teóricas em separado, onde cada professor aborda os aspectos relevantes e importantes para a formação principal de seus alunos, engenheiros ou advogados;
- Aulas teóricas em conjunto, onde os dois professores compartilhariam a perspectiva de cada parte com todo o conjunto de alunos, incluindo a proposição do caso de estudo;
- Divisão do grupo de alunos de Direito entre os representantes dos reclamantes, reclamados e observadores, e dos alunos de Engenharia entre peritos judiciais e assistentes técnicos;
- Simulação das condições de uma perícia, com os professores e alunos participando como atores ou orientadores, e os demais alunos acompanhando e sugerindo posturas a seus colegas. Uso de intervalos para troca de opiniões entre os alunos, definições de estratégia e comentários dos professores a respeito do andamento da perícia;
- Aulas em conjunto para elaboração dos laudos periciais e peças produzidas pelos estudantes de Direito, comentários sobre o laudo pericial pelos assistentes técnicos por intermédio de parecer técnico e réplica do perito judicial;

- Aula em conjunto para finalização da estratégia e planejamento da audiência;
- Condução da audiência em conjunto;
- Discussão em separado dos resultados do processo como um todo;
- Devolutiva da sentença proferida e discussão com os dois professores envolvidos.

A turma era composta por alunos de formação variada, com engenheiros e engenheiras civis, ambientais, mecânicos, de produção, eletricitas, e de automação. Essa disciplina foi ministrada após diversas disciplinas importantes, como Higiene do Trabalho, Proteção de Máquinas e Equipamentos, Ergonomia, Legislação e Normas Técnicas, que tiveram o propósito de servir de subsídios aos alunos para a interpretação do caso didático, planejamento das atividades e elaboração dos laudos e demais tarefas da disciplina.

A estrutura das aulas foi a seguinte:

- Três encontros regulares de quatro horas-aula para formação teórica dos alunos em sala de aula do UNISAL São José, envolvendo os tópicos de:
 - Preceitos constitucionais de Segurança e Saúde no Trabalho;
 - Responsabilidades legais do empregador;
 - Conceitos de perícia e modalidades de perícias judiciais de Segurança e Saúde do Trabalho;

- Avaliação ambiental para fins de análise de acidentes, embargo e interdição;
- Avaliação ambiental para fins de insalubridade;
- Avaliação ambiental para fins de periculosidade;
- Súmulas de jurisprudência relevantes;
- Processos trabalhistas – conceitos básicos da prática processual;
- Como realizar uma perícia em campo – requisitos necessários;
- Laudo pericial – conteúdo, estrutura e redação;
- Proposição de um caso didático que fosse compatível tanto com o curso de Direito quanto com o curso de – Engenharia de Segurança do Trabalho e que se relacionasse com assuntos pertinentes aos cursos, tais como procedência da reclamação trabalhista, múltiplos itens, necessidade de perícia técnica, conflito entre as partes, versões diferentes para os fatos, ou seja, uma caracterização clara de litígio;
 - A atividade deveria ser facilmente compreendida por todos os alunos;
 - Se necessário, as tarefas poderiam ser observadas *in loco* pelos alunos em condição similar ao caso proposto, sem qualquer dificuldade;
 - A atividade deveria ser simples de ser discutida entre os alunos dos dois cursos;

- Ainda que simples, a discussão teria de trazer questões completas e complexas.
- Com base nessa premissa, proposição de caso didático envolvendo um operador de caixa de posto de gasolina, com estação de trabalho em cabine isolada próxima às bombas de atendimento. O caso apresenta o desenho e características definidas da seguinte maneira:
 - A alegação seria de que ele exercia atividades múltiplas durante oito anos;
 - Ele circulava por todas as áreas do posto, auxiliava os colegas no abastecimento de veículos e em outras atividades;
 - Além de suas atividades, ao proceder dessa maneira, ele estaria exposto a outros riscos e a outras condições de trabalho;
 - Ele não recebia qualquer adicional, quer seja de periculosidade ou de insalubridade, uma vez que trabalhava como operador de caixa em estação de trabalho isolada;
 - Os frentistas do posto recebiam adicional de periculosidade;
 - Uma nuance de assédio moral também estava presente, pois o dono do posto se referia de modo pejorativo à capacidade intelectual do reclamante;
 - A reclamação era de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade no período em que o reclamante foi empregado deste

posto de gasolina;

- As condições de trabalho existentes, a serem verificadas na perícia, também poderiam indicar outras questões e outros direitos a serem pleiteados pelo reclamante;

- Os alunos teriam total liberdade de arguição nas condições de perícia;

- As partes – reclamante e reclamado – demonstrariam de modo explícito sua discordância e sua condição de litígio, cabendo aos alunos gerenciar as situações e conflitos gerados de forma que se atingissem os resultados esperados;

- Um encontro comum para discussão do caso didático, com simulação da perícia, incluindo:

- Arranjo físico o mais representativo possível, ao menos das distâncias, para a simulação, disponibilização de fotografias e vídeos de curta duração das atividades de um posto de gasolina, simulação teatral da perícia propriamente dita, envolvendo os professores e alunos divididos em grupos de apoio ao reclamante e à reclamada, intervalos para discussão do andamento do exercício, compartilhamento dos comentários dos professores, sugestões de abordagem e conclusão da perícia e orientações práticas sobre as próximas etapas.

Essa simulação foi conduzida no átrio principal do *campus* UNISAL Liceu. Dela participaram diversos alunos de forma interativa, com interrupções em que os professores apresentavam e discutiam os conceitos e momentos à luz de suas percepções.

Após a simulação, atividades específicas foram ainda executadas pelos engenheiros, a saber:

- Uma aula no UNISAL Liceu, próxima à sala do curso de Direito, para elaboração dos laudos periciais e pareceres técnicos, interagindo com os alunos de Direito envolvidos nas atividades propostas pelo prof. Marcelo;
- Uma aula no UNISAL Liceu, simulando os tempos de comentários ao laudo pericial da parte dos assistentes técnicos e réplica dos peritos judiciais, de forma proporcional aos tempos definidos no rito processual (dez dias para os comentários e impugnação e cinco dias para a réplica), atribuindo duas horas para os comentários dos assistentes técnicos e uma hora para a réplica final dos peritos judiciais;
- Um encontro entre as classes para preparação para a audiência;
- Audiência propriamente dita na sala do júri simulado, *campus* UNISAL Liceu, conduzida pelo prof. Marcelo Chohfi. Diversos alunos participaram como reclamante, advogados das partes,

peritos e assistentes técnicos. Os demais, assistiram à audiência no espaço reservado para os alunos;

- Encontro entre as turmas para a devolutiva da turma de Direito (professor e alunos) a respeito do resultado da audiência, comentários e percepções finais.

Ao final, foram utilizadas 30 horas-aula para o curso de Engenharia, embora o planejamento inicial previsse carga horária de 24 horas para essa disciplina.

Ao longo do experimento, identificamos uma oportunidade de melhoria no planejamento mais detalhado, aula a aula, com os tempos dedicados a cada atividade. É importante observar que houve, sim, um planejamento do conteúdo, forma e metodologia a ser compartilhada; entretanto, como uma primeira experiência, observamos que nem sempre aquilo que tínhamos planejado era executado na prática, principalmente quanto às questões de tempo, que faltou. O aprendizado é que o tempo que deve ser planejado no maior detalhe possível ao se integrar alunos de cursos diferentes em um tema comum, com diferentes abordagens, que foi exatamente o nosso projeto. Questões práticas e logísticas como trânsito e acessos, dificuldades de encontrar a sala, ambientação entre os alunos, também devem ser consideradas nesse tipo de planejamento.

Como outra lição aprendida, seria interessante programar também as disciplinas de Prevenção e Combate a Incêndios e Ambiente e Doenças do

Trabalho, que também seriam relevantes para a melhor compreensão e desenvolvimento das atividades periciais e de confecção dos documentos.

OceanofPDF.com

A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA SALA DE AULA NA VISÃO DO JURISTA

O trabalho interdisciplinar ora estudado foi aplicado para os acadêmicos de Direito no âmbito do sétimo semestre do curso, no primeiro módulo (primeiro contato, entenda-se) do estudo do Direito Processual do Trabalho.

O conteúdo programático da disciplina de Direito Processual do Trabalho I era propício a um aprendizado com viés prático, que oportunizou não só a vivência compartilhada da teoria com a prática, mas também conseguiu demonstrar a importância de um conhecimento interdisciplinar para viabilizar a plena solução dos dissídios individuais.

É importante lembrar que, nesta fase acadêmica, os discentes de Direito estavam diante do primeiro encontro acadêmico com o Direito Processual do Trabalho, que é um ramo autônomo do Direito Processual. Esse segmento instrumental do Direito Laboral, por mais que se relacione (e se utilize) das regras do Direito Processual Comum, tem seus princípios e regras próprios, com peculiaridades que precisam ser bem entendidas.

Afinal, se o processo tem como viés central o caráter instrumental diante do Direito Material, não há como se analisar sua estrutura sem

vislumbrar o direito concreto disputado no caso concreto. Dito de outra forma, o processo do trabalho nada mais é do que um meio assessório (e não por isso menos importante) de concretização dos direitos e pretensões que as partes alegam nas suas postulações de cada lide.

Neste contexto, o estudo das regras processuais, em abstrato, com base no entendimento do conteúdo programático e das premissas teóricas de cada instituto, é uma importante base inicial para a formação do acadêmico de Direito, mas jamais será suficiente para o pleno entendimento da real finalidade do sistema jurídico processual em sua principal aplicação, qual seja, a de pacificação dos conflitos sociais e, de forma ainda mais específica, com a celeridade possível (duração razoável do processo) e promoção de uma jurisdição justa.

É certo que a estrutura pedagógica do curso contempla, para os que escolhem o ramo trabalhista, o cumprimento de disciplinas específicas de ordem prática (módulos específicos de Estágio Trabalhista). Porém, independentemente de quem opta por esse ramo e tem acesso a essa formação, todos devem ter uma noção prática da aplicação das regras processuais, para sua plena compreensão e boa aplicação dos conceitos jurídicos de relevância.

Foi em tal contexto que entendemos absolutamente apropriada a experiência de se vivenciar um ‘caso prático’ que refletisse uma lide comum, para que os profissionais do Direito do Trabalho e também os que

viesses a enveredar no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho pudessem fazer uma aplicação concreta dos preceitos teóricos ensinados em cada um dos conteúdos programáticos das respectivas disciplinas dos cursos.

Vejamos, então, o conteúdo programático previsto para os académicos de Direito em relação à disciplina de Direito Processual do Trabalho I:

3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

MÓDULO I: Justiça do Trabalho: Organização judiciária. Do Juiz, Poderes, Deveres e Responsabilidades. Procurador do Trabalho e Advogado trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. EC 45/2004. Declaração de incompetência.

MÓDULO II: Direito Processual do Trabalho: Noções gerais sobre processo do trabalho. Origem do Direito Processual do Trabalho. Conceito e Autonomia. Fontes Formais. Hierarquia e vigência das normas processuais.

MÓDULO III: O Processo Trabalhista: O processo do trabalho e o direito de ação como direito de agir constitucionalmente garantido. Jurisdição Trabalhista. Ação, processo, procedimento. Tutela jurisdicional. Classificação das ações. Atos, termos e prazos processuais. Princípios. Partes (capacidade, representação e assistência). Substituição processual trabalhista. Deveres das partes (litigância de má-fé).

MÓDULO IV: Assistência judiciária. Justiça gratuita. Ius postulandi e honorários de sucumbência (art. 133 da CF e Lei nº 5584/70).

MÓDULO V: Litisconsórcio e assistência no processo do trabalho (ações individuais e plúrimas). Intervenções de terceiros no processo do trabalho.

MÓDULO VI: Nulidades.

MÓDULO VII: Condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido). Impulso processual. Citação, notificação, intimação. Formação, suspensão e extinção antecipada do processo. Dissídios individuais. Requisitos e forma da petição inicial

trabalhista. Aditamento. Procedimentos sumário e sumaríssimo. Audiência de instrução e julgamento. Revelia. Confissão. Resposta do réu (contestação, preliminares, exceção e reconvenção). Provas (depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícia, etc.).

Antecipação dos efeitos da tutela. Sentença e coisa julgada.

MÓDULO VIII: Conciliação. Homologação de acordos. Falta de proposta conciliatória.

Nulidade. Comissões de conciliação prévia.

Conforme o conteúdo programático anteriormente transcrito, no módulo VII, os alunos passam pela capacitação sobre a fase probatória no processo do trabalho, desde a parte geral (conceito, princípios, oportunidade, meios de produção etc.), até as provas em espécie, dentre as quais a prova pericial técnica, que envolve necessariamente o trabalho interdisciplinar e o papel relevante desempenhado pelos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho na concretização dos ideais de justiça, potencializados neste ramo social, que é o das relações que envolvem o trabalho humano.

Era necessária a compreensão da relação íntima entre os vários ramos do conhecimento envolvidos, e não apenas de uma ideia (equivocada) de que o Direito apenas se vale de trabalhos específicos autônomos ou acessórios promovidos por profissionais de outros ramos.

Não foi por outro motivo que o CPC dedicou uma parte específica de suas regras (título IV, “Dos sujeitos do processo” – do Livro III, Do Juiz e dos Auxiliares de Justiça) para a disciplina dos trabalhos relevantes desempenhados pelos profissionais de outros ramos. Disciplina o artigo 149 do CPC:

Art. 149. *São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

Ainda de forma mais específica, os artigos 156 a 158 do CPC tratam da relevante atuação do profissional que é nomeado pelo Juízo ou mesmo escolhido como auxiliar pelas partes. Vejamos, então, tais dispositivos:

Art. 156. *O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

§ 1º - *Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

§ 2º - *Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.*

§ 3º - *Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.*

§ 4º - *Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.*

§ 5º - *Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre*

escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. *O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

§ 1º - *A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*

§ 2º - *Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.*

Art. 158. *O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.*

Não é tão simples a compreensão da importância, para o Juiz do Trabalho, da nomeação de um perito de sua confiança e que, naturalmente, desempenhe a contento esse papel árduo de auxiliar no mister de promoção de uma solução justa para cada lide que nos é posta à conciliação (ou tentativa de), instrução e julgamento.

Pela perspectiva da parte, a escolha de um profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, que o assista e assessore, é também de suma relevância. E, pelo viés da empresa, não se trata apenas de uma assessoria contenciosa, mas também de uma compreensão, numa fase posterior ao

conflito, da relevância do trabalho preventivo desse profissional, principalmente considerando a importância para a sociedade da boa e adequada tutela do meio ambiente de trabalho.

Lembre-se de que o meio ambiente de trabalho está inserido dentro a tutela de direitos ambientais previstos na nossa Constituição Federal. É o que consta, expressamente, dos artigos 200, VIII e 225 da CRFB, de seguinte teor:

Art. 200. *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio

nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Não obstante tamanha relevância do tema (direito ambiental do trabalho) e, também, do papel dos profissionais que concretizam seus preceitos no âmbito do processo, o *iter* formativo dos profissionais do direito e da Engenharia de Segurança do Trabalho não contempla uma necessária intersecção formativa acadêmica, o que remete, no mais das vezes, a uma postergação da noção prática da aplicação conjunta dos conceitos.

Via de regra, apenas após alguns anos de militância jurídica na seara trabalhista é que o profissional do Direito acaba compreendendo a real envergadura do papel dos interlocutores do processo no âmbito do efetivo propósito da solução das lides sociais.

É uma situação, contudo, passível de ser aprimorada e sanada, ainda no âmbito do processo formativo acadêmico dos profissionais em comento. Por isso, tivemos a nítida impressão do sucesso finalístico da experiência pedagógica que relatamos neste trabalho.

O DESAFIO NA VISÃO DO JURISTA

A proposta inicial de um trabalho interdisciplinar, que envolveria os acadêmicos de Direito e os discentes do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, foi sem dúvida muito bem recebida e aceita.

Porém, a preocupação inicial foi a operacionalização do processo no âmbito da disciplina de Direito Processual do Trabalho.

A proposta fática e técnica veio pronta e muito bem elaborada pelo Professor Ivan, nos seguintes termos:

“Reclamante trabalhava em ‘casinha’ de pagamento de posto de gasolina durante 8 anos, alega que substituíra frentistas com frequência, mas não consegue prova testemunhal deste fato. Não recebia adicional de periculosidade. Pleiteia adicional de periculosidade retroativo aos 8 anos, bem como adicional de insalubridade.”

Após essa provocação acadêmica de tamanha relevância e rica em oportunidades didáticas na esfera do processo do trabalho, preocupamo-nos em apresentar a complementação necessária para tentar construir e instigar

a aplicação prática dos conhecimentos jurídicos teóricos que vinham sendo enfrentados, naquele semestre, pelos profissionais do Direito.

O primeiro cuidado foi mostrar aos alunos uma perspectiva processual completa da lide – que abrangia a petição inicial (postulação do trabalhador) e a contraprestação feita pelo ex-empregador (contestação) – para viabilizar o amplo entendimento sobre as controvérsias fáticas, jurídicas e técnicas que a solução desta reivindicava.

Então, propusemos uma síntese das respectivas argumentações jurídicas das partes.

É importante lembrar que o conteúdo programático do módulo inicial de processo do trabalho abrange não só a principiologia e o regramento geral desse ramo do direito, mas também a fase postulatória acessível às partes, inclusive a elaboração da petição inicial e da defesa, com todas as repercussões das alegações e argumentações do reclamante e do reclamado.

Foi nesse contexto que elaboramos e disponibilizamos, aos alunos de Direito, uma simulação sintética das peças das partes, como proposta de trabalho, que contemplaria, também, a natural e necessária avaliação dos conhecimentos dos discentes diante da disciplina ministrada.

A proposta da petição inicial foi bem sintética e reproduziu exatamente a proposta inicial da perícia simulada que seria oportunamente realizada:

“O reclamante diz que trabalhava em ‘casinha’ de pagamento de posto de gasolina durante 8 anos. Alega que substituía frentistas

com frequência. Não recebia adicional de periculosidade. Pleiteia adicional de periculosidade retroativo aos 8 anos, bem como adicional de insalubridade”.

Desde logo propusemos uma defesa por parte do empregador, que delimitou toda a controvérsia fática e jurídica envolvida no caso concreto:

“A reclamada apresentou defesa, com arguição de prescrição quinquenal e pedido de improcedência meritório, já que o reclamante não trabalhava em contato com agentes insalubres ou em área de risco de periculosidade. Rebateu as alegações iniciais do reclamante, dizendo que este apenas fazia cobranças na ‘casinha’ própria citada na inicial. Negou que saísse deste local, sendo que não ajudava os frentistas”.

Essas duas peças iniciais e básicas serviram de alicerce para a concretização do aprendizado sobre os requisitos e conceitos da petição inicial e da contestação apresentadas pelas partes.

Serviu, de forma mais específica, para uma análise e discussão, em sala de aula, sobre a delimitação da controvérsia existente no caso concreto e, também, do ônus probatório de cada um dos envolvidos, o que seria objeto de efetiva concretização nos exercícios sequenciais de elaboração da prova técnica (perícia ambiental propriamente dita) e, também, dos demais elementos de prova, principalmente na audiência simulada que foi também concretizada, num segundo e oportuno momento.

O aspecto do ônus da prova também merece especial enfoque neste trabalho, já que a prova (inclusive a pericial) é essencial para o deslinde da controvérsia daquela ação em tramitação.

Porém, de forma não rara, deparamo-nos com provas processuais inconclusivas ou contraditórias, que não permitem ao Juízo concluir se aquele meio ambiente de trabalho indicado pelas partes era (ou não) insalubre ou perigoso, por exemplo.

Para exemplificar, basta imaginarmos a recorrente divergência de conclusões entre os laudos do perito nomeado pelo Juízo e os do assistente de uma das partes (apesar de terem a mesma formação técnica e de analisarem o mesmo ambiente de trabalho vistoriado em conjunto), ou, ainda, podemos citar a divergência de versões de partes e testemunhas em seus depoimentos, que podem gerar dúvidas sobre a correção (ou não) das premissas fáticas adotadas no laudo pericial. Tudo, enfim, deve ser cautelosamente analisado quando da concretização da árdua missão de tentar proferir uma decisão mais próxima possível do ideal de justiça.

Nesses casos, diante de uma prova divergente ou inconclusiva, não pode o juiz, por óbvio, se escusar de proferir o julgamento. Em verdade, ele o fará verificando qual era a parte que deveria comprovar a situação alegada, ou seja, quem detinha o ‘ônus’ de fazer a prova judicial. Assim, na ausência de prova mínima que possa convencer o Juízo desta ou daquela situação, a

sentença será desfavorável à parte que tinha a respectiva incumbência provatória legal.

As regras de ônus de prova estão fixadas na legislação, tanto na CLT (artigo 818), quanto no CPC (artigo 373):

Art. 818 da CLT. *A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.*

Art. 373 do CPC. *O ônus da prova incumbe:*

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Sobre as regras de ônus de prova, a doutrina de Sérgio Pinto Martins (2017) traz-nos esclarecedora lição conceitual:

"A palavra ônus vem do latim onus, que tem significado de carga, fardo, peso.

Onus probandi é o encargo de a parte provar em juízo suas alegações para o convencimento do juiz.

O ônus da prova não é uma obrigação ou dever, mas um encargo de que a parte deve se desincumbir para provar suas alegações, pois não há sanção caso não seja cumprido o referido ônus.

A parte corre o risco de não ver provadas as suas alegações e não

ser vencedora na sua postulação. Ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo" (p. 444).

Os discentes, portanto, tiveram a oportunidade de perceber, na prática, a realização de uma prova importante para o resultado do feito, mormente para a parte que detinha o ônus probatório da comprovação técnica alegada. Vários conceitos jurídico-processuais foram vivenciados e discutidos ao longo das aulas e das simulações de perícia e audiência.

O cerne da proposta acadêmica interdisciplinar foi exatamente a realização de uma perícia técnica simulada, por meio da qual seriam desenvolvidos estudos aplicados nas duas áreas de ensino participantes (Engenharia e Direito).

Porém, o trabalho técnico somente seria viável se precedido do conhecimento teórico e, também, de discussão efetiva sobre a aplicação prática de tais conhecimentos no caso concreto lançado às turmas discentes dos cursos envolvidos.

A perícia técnica, em si, exige o trabalho especializado dos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho e, também, do Direito.

É fato que a participação direta e presencial dos advogados não é obrigatória. Porém, também é verdade que o efetivo acompanhamento, com postura ativa e participativa do profissional do Direito, pode ser o fiel da balança em relação ao resultado da perícia e, por conseguinte, ao rumo do julgamento da matéria respectiva a ser apreciada pelo magistrado. Essa

importância da participação ativa dos patronos jurídicos da parte também foi um dos frutos positivos da experiência acadêmica proposta.

A preparação programada para os alunos de Direito começou com uma aula teórica, amplamente debatida e participativa, sobre os aspectos da prova no processo do trabalho e, de forma especial, sobre a prova pericial necessária para as pretensões relacionadas aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Houve divisão dos discentes em dois grupos. Um primeiro representaria o reclamante (empregado) do processo, contemplando a própria parte (a pessoa natural do trabalho) e também seus advogados, subscritores da petição inicial. Um segundo grupo representaria a parte reclamada do processo, sendo o proprietário do estabelecimento um possível preposto (representante da parte em audiência) e, também, seus advogados, subscritores da defesa apresentada nos autos.

Apenas para esclarecimento, em relação à empresa demandada (a reclamada), não é necessário que o sócio ou proprietário participe pessoalmente dos atos processuais (principalmente a audiência), pois é facultada sua substituição por um preposto nomeado, que tenha conhecimento dos fatos, tal como está autorizado no artigo 843, § 1º da CLT:

Art. 843. *Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas*

ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Com o advento da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), foi acrescido o parágrafo 3º ao artigo 843 da CLT, para deixar claro que o preposto nomeado não precisa ser seu empregado da parte.

Essa divisão prévia foi importante para fomentar a discussão entre os membros de cada grupo, sobre as posturas e providências que deveriam adotar, inclusive para suprir seus ônus processuais, tudo com base nos conhecimentos teóricos já estudados e visando a melhor atender aos interesses que lhes estavam designados para tutela.

Tal postura parcial do advogado (no sentido positivo do termo – de realização da melhor defesa dos interesses de uma parte – daquela que o contratou e constituiu procurador) é própria da advocacia (profissão que muitos dos estudantes de Direito certamente irão seguir) e, também, revelou-se de suma importância para o entendimento prático do raciocínio e da atuação técnica desse profissional do Direito.

Assim, como já estavam cientes dos fatos e argumentos da petição inicial e da defesa, os alunos tiveram condições, com apoio em tais peças processuais, de fixar os pontos controvertidos daquela lide, ou seja, identificar os aspectos fáticos ou técnicos que precisariam ser desvendados

e solucionados por meio da prova oral (depoimentos e testemunhas) e, também, da pericial.

É importante, nesse contexto, esclarecer que a prova somente é necessária diante de fatos controvertidos, ou seja, naquelas situações em que as partes divergem em relação a versões e argumentações.

O artigo 374 do CPC dispõe expressamente o seguinte:

Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A intenção legal do dispositivo anteriormente transcrito é muito clara e também de fácil entendimento. A prova tem de ser útil ao processo e realizada apenas quando a controvérsia fática ou técnica exigir. Não se faz prova inútil, como mero cumprimento impensado de um caminho processual possível ou previamente previsto no rito de cada feito. Assim, não há necessidade de fazer qualquer prova sobre fatos notórios, confessados, incontroversos ou presumidos verdadeiros.

Em que pese a obviedade da previsão legal, esta não é tão simples de ser aplicada no caso concreto (sempre cheio de detalhes fáticos, jurídicos e das idiossincrasias próprias de cada lide). Tal dificuldade é maior para os alunos que começam a descobrir o Direito Processual.

Mas o debate em grupo, devidamente orientado, ajudou a realização bem-sucedida dessa transposição da teoria jurídica para a situação concreta apresentada. A ideia inicial do que deveria ser comprovado nos autos foi confirmada com cada ato processual efetuado: na realização da perícia, na apresentação de seu laudo e, também, durante a audiência simulada.

Após as discussões teóricas da teoria processual da prova, devidamente acompanhadas de sua aplicação prática no caso da perícia simulada, os alunos conseguiram adotar algumas conclusões sobre a matéria probatória que deveriam postular e buscar realizar como advogados constituídos pelas partes daquele processo (de acordo com os respectivos ônus processuais, do reclamante e da reclamada).

- a. Definiram que o objeto da reclamatória – os pedidos de adicional de periculosidade e de insalubridade – estava totalmente controvertido, pois o que era sustentado pela parte reclamante, não era admitido pela parte reclamada;
- b. Concluíram que, segundo as regras processuais vigentes, era do reclamante o ônus probatório das alegações feitas na petição inicial, quanto ao trabalho nas condições ali descritas e, também, no que tange à insalubridade e periculosidade daquele meio ambiente laboral;
- c. Fixaram, também, que a controvérsia sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade exigiriam prova técnica (perícia no

ambiente de trabalho) e também provas orais (oitiva de partes e testemunhas) em audiência a ser realizada num momento posterior à realização da prova pericial;

- d.** Verificaram a importância da apresentação de quesitos voltados a nortear o trabalho técnico do perito nomeado pelo Juízo e, se o for caso, dos assistentes técnicos das partes;
- e.** Assimilaram aspectos relevantes da tramitação processual, como a ordem dos atos probatórios, em especial o motivo da realização da perícia técnica, antes das provas orais em audiência, principalmente considerando a possibilidade de oitiva do perito pelo Juízo e, também, de se obter um laudo condicional pelo profissional de Engenharia de Segurança (por exemplo: se comprovada a versão fática do reclamante, a conclusão será positiva para insalubridade e periculosidade; ao passo que se for comprovada a versão fática relatada pela reclamada, a conclusão será negativa quanto a tais pretensos direitos).

Como pode ser observado das conclusões anteriores, o aprendizado teórico, aplicado à atividade prática interdisciplinar, foi satisfatoriamente atingido, antes mesmo da realização da perícia simulada em si. Foram inúmeros conceitos jurídicos estudados (regras processuais sobre ônus da prova, trâmites processuais, oportunidades postulatorias etc.) e vivenciados na prática.

A simulação foi muito próxima da realidade, permitindo uma verdadeira assimilação, pelos alunos, da responsabilidade jurídica própria de quem efetivamente está a tutelar a pretensão concreta de uma parte (tal como certamente farão na atuação jurídico-profissional futura e vindoura).

Em síntese, os grupos concluíram que a solução daquele litígio envolvia duas frentes probatórias distintas: a primeira, uma prova técnica (realização de perícia ambiental) e a segunda uma prova oral (oitiva de partes e testemunhas). Tiveram a certeza de que a prova não se analisa isoladamente (só a perícia ou só a prova oral), mas, sim, em seu conjunto, para tentar formar o convencimento da verdade real dos fatos sustentada na lide trabalhista.

A prova técnica era necessária, diante da própria natureza dos pedidos de adicional de periculosidade e insalubridade, bem como ante a exigência legal da constatação respectiva por profissional técnico, inclusive com apresentação de laudo pericial, tal como já foi mencionado alhures.

Porém, como já abordado em ilação anterior, o trabalho técnico a ser desempenhado pelo profissional de Engenharia de Segurança não tem o condão de desvendar ou elucidar – sozinho – a controvérsia fática. Em outras palavras, o laudo técnico não vai definir qual a verdade dos fatos (se o empregado ficava distante das bombas de combustível, apenas na “casinha de pagamento do posto”, ou se também transitava pelas áreas das bombas, ajudando no abastecimento e atendimento a clientes). Aliás, não

cabe ao perito (que centrará esforços na análise técnica) deliberar, dirimir e, muito menos, indicar a decisão sobre essa divergência fática.

Em verdade, a prova técnica – imparcial e isenta – é aquela que colhe a versão de uma parte, assim como a versão divergente (se o caso) da outra, ou seja, que não se posiciona aprioristicamente à versão da petição inicial ou da defesa. E apenas com base nessas duas realidades possíveis é que o profissional técnico deve providenciar a avaliação presencial daquele meio ambiente de trabalho para, apenas então, adotar suas conclusões. Note-se que tais conclusões podem (e às vezes devem) ser condicionais à futura comprovação fática de uma ou outra versão, se for necessário, perante a situação concreta discutida.

É importante reiterar que o laudo, se tiver elementos para tanto, pode indicar uma solução única (por exemplo, existência ou inexistência de adicional de insalubridade ou periculosidade, naquele meio ambiente de trabalho). Basta, para tanto, que não exista divergência fática entre as argumentações das partes ou, ainda, que uma das versões fáticas não se sustente diante da aferição direta das condições ambientais verificadas ou medidas durante o trabalho técnico.

Porém, reitere-se, se as versões distintas dos fatos exigirem a oitiva de partes ou testemunhas – o que somente será realizado num momento processual posterior (audiência) – é absolutamente necessário que o perito

judicial providencie a elaboração de um laudo condicional à comprovação de uma ou outra versão fática.

Por exemplo, no caso concreto da ação trabalhista simulada proposta ao estudo, as partes certamente buscarão comprovar pela prova oral futura (como efetivamente o fizeram na audiência simulada), a efetiva função desempenhada por aquele trabalhador e, também, o local do estabelecimento pelo qual transitava, inclusive o tempo de permanência em cada ambiente.

Por isso, a forma mais isenta e imparcial de se apresentar o trabalho técnico no caso simulado proposto seria a apresentação de laudo que contemplasse a versão divergente das partes e, também, uma conclusão condicional à prova processual futura colhida em audiência (por exemplo, positivo, caso se confirme a versão fática de uma das partes, ou negativo, caso se confirme a versão da outra).

Não é demais também lembrar que, segundo previsão legal expressa (artigos 371 e 479 do CPC), o juiz não está adstrito, em seu julgamento, à adoção do resultado do laudo pericial, já que é plenamente possível que a verdade dos fatos, evidenciada pela prova testemunhal colhida em audiência, seja incompatível com a premissa fática que embasou a conclusão do perito nomeado pelo Juízo. Nesse caso, o julgamento será, naturalmente, contrário ao indicado na parte conclusiva do laudo técnico pericial.

Enfim, a preparação da perícia contemplou uma rica oportunidade de aprendizado jurídico aplicado que, não raramente, é relegado para a prática jurídica do profissional já formado. A compreensão dos institutos processuais, mediante tal experiência acadêmica, foi certamente potencializada e ganhou maior efetividade.

Feita toda a preparação acadêmico-teórica para a realização da perícia, esta ocorreu em data e local agendados – na própria sede da unidade Liceu do UNISAL – com igual intensidade participativa dos alunos, já imbuídos e incorporados nos respectivos papéis de partes, advogados, peritos e assistentes técnicos.

A simulação foi minuciosamente preparada pelo professor Ivan, inclusive com fotos e indicação dos respectivos locais existentes no estabelecimento da empresa reclamada (posto de combustíveis).

Os alunos de Engenharia e de Direito tiveram a oportunidade de efetiva integração prática de seus conhecimentos e propósitos acadêmicos profissionais. Reuniram-se para a discussão daquilo que deveria ser feito por cada um. O reclamante, acompanhado de seus advogados, de um lado. De outro, o proprietário do posto de combustíveis reclamado, acompanhado de seus advogados e, também, de seu assistente técnico. O perito nomeado pelo Juízo, isento às partes, numa primeira oportunidade, buscou sequencial integração para delimitar e direcionar a forma de realização daquela vistoria técnica.

A presença das partes (representadas por alunos do curso de Direito) deu a dimensão real da preocupação e da tensão que é própria das lides trabalhistas, ainda mais quando, na oportunidade, os interesses e as versões divergentes puderam ser expostas diretamente e colocadas às claras, como premissas para a realização do trabalho técnico.

O empregado e o empresário efetivamente divergiram em suas posições, exigindo do profissional de Engenharia a tranquilidade e a administração daquela situação (inclusive do claro conflito interpessoal formado), para viabilizar a realização das tarefas, da melhor forma possível.

Já na execução dos trabalhos técnicos naquele meio ambiente laboral simulado, o perito nomeado pelo Juízo adotou, como técnica de medição de distâncias no local de trabalho (entre a área de abastecimento e a ‘casinha’ de pagamento, por exemplo), ‘a contagem de pés’, de acordo com a conversão de seu calçado em centímetros, o que provocou a curiosidade e a reflexão aos que não eram da área da Engenharia (partes e advogados), principalmente em razão da dúvida quanto à precisão desse método. Posteriormente, o laudo pericial apresentado justificou tal utilização, inclusive com a explicitação da forma de seu cálculo.

A conclusão adotada pelo *expert* nomeado oficialmente foi negativa para o pretenso adicional de insalubridade (inexistência de trabalho em ambiente nocivo desta ordem) e, de outra parte, positivo para o almejado adicional de periculosidade, diante da constatação de trabalho, pelo

reclamante, em área de risco decorrente de inflamáveis. Apresentou, também, sua estimativa de honorários, com base na carga horária despendida nos trabalhos técnicos, atos necessários para sua realização e valor hora do profissional especializado envolvido.

O laudo do perito que atuou como assistente técnico da empresa (parte reclamada) foi divergente e impugnou as conclusões do laudo principal. A medição de distâncias no local de trabalho foi providenciada por meio de uma trena metálica retrátil, método este diverso daquele adotado pelo perito do Juízo. Sustentou, em conclusão, que não havia elementos técnicos que autorizassem o deferimento dos adicionais pleiteados.

Após tal impugnação pela assistência pericial da reclamada, o *expert* nomeado pelo Juízo apresentou seus esclarecimentos complementares, reiterando a pertinência e a correção das conclusões constantes do laudo originário.

Feita a prova pericial e apresentados os laudos, os alunos estavam aptos para as discussões em sala de aula e, também, para a preparação da audiência simulada que necessariamente deveria complementar e elucidar a controvérsia posta à julgamento.

O DESAFIO NA VISÃO DO ENGENHEIRO

A condução da perícia simulada envolveu duas etapas. A primeira delas foi a preparação em sala de aula, com a apresentação do caso a ser analisado, compartilhamento de fotografias do local e do objeto da perícia – reclamação quanto à elegibilidade do adicional de periculosidade.

Na simulação da perícia, conforme já descrito, foram atribuídos os seguintes papéis:

- Prof. Marcelo Chohfi – observador;
- Prof. Ivan Rigoletto – dono do posto de gasolina;
- Profa. Ana Magano – assistente dos advogados do reclamante;
- Alunos de Engenharia de Segurança do Trabalho dividida entre peritos judiciais e assistentes técnicos;
- Alunos de Direito Processual do Trabalho I, sétimo semestre, divididos entre representantes do reclamante e da reclamada;
- Reclamante – aluno Ronaldo Castelo Branco.

Houve a percepção, por parte dos alunos, que as condições de insalubridade realmente estavam presentes. Em consulta ao prof. Marcelo, ele aproveitou para compartilhar sua experiência em definir o papel de

peritos, esclarecendo que cabe a esses profissionais identificar potenciais condições de trabalho que também possam ser objeto de análise em seu laudo pericial, bem como receber a devida atenção e interpretação pela autoridade judicial competente.

Os alunos que não participaram diretamente das atividades de simulação permaneceram realizando observações, tomando notas e propondo questões nos momentos dos intervalos para discussão. Observou-se, nessa simulação, o enorme interesse por parte de todos os participantes em entender o que estava acontecendo, as sutilezas e interpretações da legislação aplicável, o papel e o comportamento de reclamante e reclamada, as questões cruciais a serem avaliadas em uma atividade de perícia e a conduta dos advogados e engenheiros peritos no processo.

Quanto às questões cruciais a serem avaliadas, as principais oportunidades estavam em:

- Entender as reais atividades do reclamante;
- Entender se realmente havia condições para que o reclamante realmente permanecesse todo o tempo em sua cabine de recebimento, definido como o seu posto de trabalho;
- Definir, por medição, as distâncias entre as bombas de combustível e o posto de trabalho do reclamante;
- Identificar os agentes químicos potencialmente presentes no ambiente de trabalho que pudessem afetar as condições de saúde

do reclamante;

- Avaliar quantitativamente os agentes químicos presentes e compará-los com os limites de tolerância aplicáveis;
- Permitir a ambas as partes a apresentação de suas versões a respeito dos fatos, elaborando questões que possibilitassem o pleno entendimento do que era efetivamente realizado;
- Garantir o bom andamento da perícia em relação a conflitos pessoais entre as partes, elemento que muitas vezes está presente em situação real.

O grande objetivo da atividade foi simular uma condição de perícia de campo o mais próxima possível do real, permitindo aos alunos compreender a dificuldade e complexidade de tal momento ao longo do processo trabalhista.

O planejamento para a condução desta aula e da aula imediatamente seguinte, de argumentação para impugnação do laudo e as respostas em réplica dos peritos, foi executado, com um nível de envolvimento bem elevado por parte dos alunos de Engenharia. As atividades desenvolvidas foram as seguintes:

- Recapitulação, pelo professor, da forma de redação de um laudo, seu conteúdo mínimo, itens desejáveis e estruturação, utilizando os *slides* compartilhados na primeira fase de embasamento teórico;

- Discussão sobre os aspectos de periculosidade presentes na reclamação inicial e os elementos principais para enquadramento ou não nos critérios de elegibilidade;
- Discussão detalhada sobre os aspectos de insalubridade, notadamente sobre agentes químicos presentes, limites de tolerância, formas de analisar esse assunto considerando-se a presença de amostragens para avaliação quantitativa e também a ausência dessas amostragens, aspectos adicionais a serem propostos, diferenças entre a perícia de engenharia e a perícia médica com proposição de formas de abordagem do assunto;
- Apresentação de dois modelos didáticos de laudos periciais, preservadas as identidades de reclamante e reclamada, com o objetivo de contextualizar os alunos na dimensão e no aspecto dos laudos a serem produzidos por eles;
- Disponibilização de tempo para a confecção dos laudos periciais com a presença do professor, oferecendo comentários e esclarecendo as dúvidas que foram surgindo no processo, uma vez que o curso é noturno e os alunos não têm tanta disponibilidade para se reunirem fora do ambiente das aulas.

Para a aula imediatamente seguinte, a proposta foi de fazer o laudo pericial do perito judicial passar pelas etapas semelhantes às do mundo real, atribuindo-se as seguintes tarefas:

- Aos grupos de assistentes técnicos foi entregue o laudo pericial do perito para análise e comentários para proposição de impugnação na forma de parecer técnico, considerando um tempo de duas horas para essa etapa. O professor também preparou um parecer técnico de contestação para um dos grupos;
- Posteriormente, os documentos produzidos pelo grupo de assistentes técnicos foram encaminhados para os grupos dos laudos periciais para resposta, com tempo máximo de uma hora para tal.

Ao final dessa fase, todos os documentos – laudo pericial, parecer técnico e contestação – foram encaminhados para os alunos de Direito para serem incluídos em suas estratégias.

OS ADVOGADOS PREPARAM-SE...

Como já foi abordado, o trabalho acadêmico proposto segue o *iter* processual legal, contemplando a realização da perícia com a apresentação de laudos, impugnações e esclarecimentos para, então, num segundo momento, ser designada e realizada a audiência, na qual as provas orais (depoimentos pessoais e de testemunhas) seriam colhidas.

O momento, portanto, era de discussão em sala de aula sobre a perícia realizada, os laudos apresentados, sua impugnação, esclarecimentos, de modo que cada parte e seus advogados pudessem verificar e preparar as provas de audiência.

Em relação aos estudantes de Direito, a discussão começou com questionamentos sobre os procedimentos da própria perícia. Os alunos indagaram, por exemplo, se as partes (o empregado e o proprietário), na prática judicial das perícias trabalhistas, efetivamente tinham a oportunidade de acompanhar ativamente os trabalhos, esclarecendo fatos ao perito, indicando as atividades desempenhadas e os locais frequentados e, inclusive, fazendo a contraposição direta da versão da parte contrária.

Com isso, foram esclarecidos e ficaram convencidos de que o envolvimento das partes e dos advogados, mesmo nesta prova

essencialmente técnica (e que tem como protagonista o profissional de Engenharia de Segurança), é uma realidade vivenciada naquele ato processual probatório. Mais do que uma prática corrente, tal participação ativa reflete uma prerrogativa da parte e do profissional da advocacia. É, aliás, uma atuação profissional de absoluta relevância para a melhor qualidade da prova produzida no interesse das partes.

Podemos vislumbrar, para a elucidação do exposto, que o perito, como regra, não conhece aquele meio ambiente de trabalho e, também, teve contato apenas teórico (leitura dos autos) sobre as atividades desempenhadas pelo empregado, nas versões de cada uma das partes. Tal narrativa (a das petições encartadas aos autos) não supre a demonstração pessoal e direta, pelo empregado e pelo representante da empresa, da forma e do local da realização de cada tarefa. Furtar-se da participação direta no trabalho técnico implica autorizar que o perito adote conclusões com base apenas na versão da única parte presente (ou mesmo da versão ‘fria’ dos escritos dos autos), o que naturalmente trará uma parcialidade no direcionamento dos trabalhos periciais.

Outra discussão surgida a partir da perícia realizada foi quanto ao método utilizado pelo perito do Juízo para as medições e, também, sobre a suficiência (ou não) dessa prova para o julgamento dos pedidos de adicionais de periculosidade e insalubridade.

Em relação ao método técnico, a discussão não teve o objetivo de trilhar a correção ou não deste ou daquele procedimento, já que são critérios próprios da *expertise* dos profissionais de Engenharia de Segurança, alheios aos conhecimentos estudados no curso de Direito.

Porém, independentemente das conclusões e fundamentações técnicas utilizadas pelos profissionais de Engenharia de Segurança em seus laudos e impugnações, coube, entre nós do curso de Direito, a discussão doutrinária sobre a valoração daquela prova para a controvérsia dos autos. Em outras palavras, houve um saudável debate sobre o ‘convencimento’ do Juízo diante daquela prova, um conceito jurídico mais abstrato e com grande carga subjetiva, que deve, porém, ser amplamente fundamentado e pautado em critérios técnicos próprios da ciência jurídica.

Nesse aspecto relacionado ao convencimento do Juízo, é certo que este está autorizado a analisar as provas dos autos inclusive segundo as "*regras de experiência comum*", conforme artigo 375 do CPC vigente:

"O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Assim, pautados pelo disposto legal acima transcrito, os alunos tiveram mais uma oportunidade de aplicação concreta do instituto, diante do laudo pericial que estavam a analisar, pois entenderam, de forma majoritária, que

a medição feita pelo perito do Juízo, por meio de passos de seu próprio calçado, seria um método por demais impreciso, principalmente diante das regras de experiência comum quanto à natural precisão de uma simples medição por ‘trena metálica retrátil’, utilizada pelo assistente técnico da reclamada.

Já se desenhava, naquele momento de discussão acadêmica posterior à perícia, uma grande parcela de não convencimento diante da análise valorativa subjetiva da prova pericial apresentada. Porém, conforme já foi dito, a prova técnica não deve ser analisada isoladamente, sendo prudente sua interpretação conjunta com a prova oral que ainda seria colhida na audiência simulada que estava agendada para breve.

Feita a análise dos laudos e impugnações apresentados pelos profissionais de Engenharia de Segurança, os alunos do curso de Direito dedicaram-se à preparação da audiência simulada agendada, que complementaria a instrução do feito com a produção de provas orais pelas partes.

As audiências trabalhistas, em sua concepção originária, seriam sempre realizadas de forma ‘una’, ou seja, em um único momento, que concentraria os principais atos do processo, desde as tentativas conciliatórias obrigatórias até o recebimento da defesa, a produção de provas orais (como o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas etc.), a apresentação

de manifestações e razões finais orais, inclusive com o julgamento do feito pelo magistrado.

Nessa discussão sobre a audiência, foi então estudada e debatida a regra geral da concentração dos atos em uma audiência única ('una') e, também, a relativização desse princípio em situações específicas nas quais é necessário cindir tal ato em mais de uma audiência, tal como ocorre nas lides que exigem perícia técnica ambiental.

Apenas para elucidar o posicionamento doutrinário sobre a concentração de atos processuais, é oportuno citar a doutrina de Ricardo Damião Areosa (2009) em relação a tal tema, o que bem reflete a saudável discussão travada em sala de aula neste específico:

"Pelo princípio da concentração estabelece-se que os atos processuais sejam reunidos os mais concentrados possíveis, ou seja, realizados numa única etapa ou ao menos em um número mínimo de audiências. Quanto mais próximas estas da decisão, menor é o perigo do esquecimento pelo juiz e pelas partes das impressões pessoais e dos fatos que a memória registra, bem como maior a probabilidade de se obter a verdade real" (p. 69).

Nesse trilhar, os alunos puderam inserir a discussão da problemática simulada de que estavam tratando (reclamatória com pedido de periculosidade e insalubridade) no âmbito das situações excepcionais que exigem perícia técnica e, portanto, não autorizam a realização de uma única audiência.

Em verdade, nesses casos, a primeira audiência restringe-se, como regra, à tentativa conciliatória, recebimento da defesa e designação da perícia. Ato contínuo à realização do trabalho técnico no meio ambiente laboral, com apresentação de laudos e impugnações, nova audiência é designada, desta vez para proceder a continuidade da instrução do feito, de forma central, com a realização das provas orais, consistentes basicamente em oitiva de partes e de testemunhas.

Trata-se da chamada audiência de instrução, cuja presença das partes é de suma relevância, sob pena de confissão ficta (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária). A esse respeito, a súmula 74 do E. TST estabelece:

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Naquele ponto, o estudo do Direito Processual do Trabalho (sempre aplicado ao caso concreto posto à análise dos discentes) necessitava de aprofundamento quanto às espécies probatórias que poderiam ser utilizadas pelos profissionais do Direito, para fazer valer a pretensão das partes envolvidas (o empregado postulante dos adicionais de periculosidade e insalubridade e a empresa empregadora).

A utilidade efetiva destas oportunidades probatórias de audiência deveria ser analisada em conjunto com os demais elementos que já estavam nos autos, não só as argumentações das petições, mas também diante da prova pericial já realizada.

Três provas foram basicamente analisadas: o depoimento pessoal das partes, a oitiva das partes e, também, dos profissionais técnicos (peritos e assistentes). Para tanto, foram trazidos ao debate os dispositivos legais que disciplinam tais espécies probatórias, quais sejam, os artigos 848 da CLT, 385 a 388 do CPC e 442 a 449 do CPC, a seguir transcritos:

Art. 848. *Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.*

§ 1º - *Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.*

§ 2º - *Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.*

Art. 385. *Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

§ 1º - *Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento*

pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º - É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º - O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a

prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º - São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º - São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º - Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das

testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º - Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. *A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:*

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449. *Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.*

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Com base em tal estrutura legal do processo probatório trabalhista, novamente ocorreu a aplicação prática dos institutos no caso concreto estudado. Havia, efetivamente, a necessidade de realização de provas de audiência, já que a matéria fática era controvertida e, a depender da prova oral realizada pelas partes em audiência, o julgamento do processo poderia adotar rumos absolutamente distintos.

De forma concreta, os alunos concluíram que o reclamante precisava comprovar que não ficava apenas na ‘casinha de pagamento’ do posto de combustíveis (local potencialmente indicado na perícia como distante da área de risco de periculosidade e, também, não atingido por agentes insalubres nocivos à saúde).

Por outro prisma, também chegaram à conclusão de que a parte reclamada precisava fazer a prova de que o reclamante não transitava pela área de abastecimento, muito menos em tempo expressivo ou que pudesse gerar contato com a área de risco de periculosidade por inflamáveis, ou mesmo insalubre pelos agentes químicos, por exemplo.

Fixadas as intenções probatórias, também puderam perceber que seria necessário colher os depoimentos pessoais (para que cada um pudesse tentar obter a confissão real no depoimento da parte contrária) e, não obtendo êxito, deveriam ouvir suas testemunhas, que poderiam esclarecer ao Juízo a realidade dos fatos, influenciando diretamente no convencimento do magistrado e no julgamento do feito.

Os alunos tiveram de concretizar preceitos processuais já estudados que extrapolavam a mera definição da espécie probatória a ser utilizada em audiência, já que a realização desse ato, em si, contempla inúmeras possibilidades de impugnações e ocorrências incidentais disponíveis e necessárias às partes, a depender do desenrolar da sessão probatória.

Por exemplo, lembraram o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (aquelas decisões parciais, realizadas no meio do processo, que não se confundem com a sentença final). Então foi oportuno lembrar o teor do § 1º do artigo 893 da CLT:

Art. 893. *Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [...]*

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo

ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Nas audiências, o indeferimento pelo Juízo de alguma oitiva, ou mesmo de alguma pergunta à parte ou à testemunha, não autoriza recurso imediato. Porém, o direito consuetudinário (costume como fonte formal processual) consagrou os chamados ‘protestos’ como meio de salvaguardar o direito da parte prejudicada com uma decisão interlocutória, evitando-se a preclusão (perda da oportunidade processual) da arguição futura de nulidade.

A necessidade de pronta consignação de protestos, diante de uma decisão interlocutória potencialmente lesiva ao direito probatório da parte, decorre também do disposto no artigo 795 da CLT, que assim disciplina:

Art. 795. *As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.*

Sobre os protestos antipreclusivos estudados e debatidos na aula preparatória para a audiência simulada, destacamos a lição doutrinária de lavra do jurista Francisco Antônio de Oliveira (1999) em relação ao tema:

"Nota característica dos recursos em sede trabalhista é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ficando remetida a sua discussão por ocasião de eventual interposição de recurso quando da prolação da decisão terminativa. Imprescindível, contudo, o oferecimento de oportunos protestos como forma de alavancar o reexame recursal. Embora a semelhança havida como o agravo retido na esfera civil, de recurso

não se trata, já que a tipificação exige expressa previsão legal. Todavia, a necessidade de protestos é pertinente e encontra respaldo no art. 795 da CLT, e sua omissão resulta em inevitável preclusão" (p. 588).

Como se pode notar do amplo debate proporcionado com base na experiência prática da perícia e respectiva preparação para a audiência sequencial, foram vários os institutos e conceitos de processo do trabalho estudados, lembrados e, principalmente, compreendidos pela sua aplicação na casuística concreta proposta. Nossa impressão foi, sem dúvida, de maior aproveitamento discente com tal aprendizado.

OceanofPDF.com

A AUDIÊNCIA FINAL

A audiência trabalhista é um ato formal, que contempla o contato presencial e direto das partes com o magistrado que julgará as suas pretensões e buscará entender os reais contornos da lide e solucionar, da forma mais justa possível, aquele conflito.

A ‘sala do júri’, que leva o nome da querida professora Dra. Ana Maria Negrão, foi especialmente reservada e preparada para aquela audiência simulada. A mesa de audiências, tal como está disposta nos Fóruns Trabalhistas, foi reproduzida na mesma disposição real, ou seja, em formato de ‘T’, com o magistrado na parte superior (tablado alto), ao lado de seu secretário de audiências (responsável pela digitação da ata), ambos voltados para a mesa das partes e seus advogados. Reclamante e reclamado ficam frente a frente.

Minha proposta, ao conduzir como magistrado daquela audiência simulada, era adotar a postura mais próxima possível da realidade que pratico nas 12 audiências que presido em cada dia de pauta na 5ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, local de minha designação já há vários anos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A ressalva, contudo, foi de inserir pausas durante a sessão, sempre que necessário e oportuno,

para o esclarecimento dos procedimentos e comentários sobre as ações e interpelações das partes e advogados. Afinal, tratava-se de um rico exercício acadêmico que não poderia perder nenhuma oportunidade de aprendizado aplicado.

Os alunos dos dois cursos envolvidos estavam presentes, os respectivos professores e, principalmente, estavam prontos os atores que participariam direta e ativamente dos atos. Os demais ficaram na plateia.

Tudo transcorreu como manda o procedimento judicial padrão. Apregoadas as partes, vieram dois advogados assistindo o reclamante e outros dois, a reclamada. Desde logo, tiveram a instrução sobre a disposição das partes em mesa, de modo que o reclamante e seu advogado tiveram assento no lado esquerdo do juiz, de frente para o representante da reclamada e seu advogado (que ficaram do lado direito do juiz). Os advogados posicionaram-se na cadeira mais próxima à mesa do magistrado, o que facilita a interlocução para fazer requerimentos e interpelações.

As propostas conciliatórias obrigatórias foram rejeitadas e, portanto, seguiu-se a produção de provas, com prévia delimitação dos pontos controvertidos pelo Juízo, após a devida interpelação às partes. Neste ponto, tudo o que se preparou e estudou sobre os aspectos de ônus da prova foi efetivamente aplicado. Os alunos exercitaram a oralidade trabalhista ao explanarem publicamente suas pretensões, requerimentos e fundamentos.

Ato contínuo, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante, do proprietário da reclamada, de uma testemunha indicada por cada parte, do perito nomeado pelo Juízo e, também, do assistente técnico da reclamada.

As oitivas foram recheadas de incidentes, como a contradita de testemunhas (tentativa de impugnar o depoimento respectivo), decisões do Juízo sobre requerimentos das partes, indeferimento de perguntas, tal como teoricamente tínhamos discutido em sala de aula.

Encerrada a instrução processual, com o esgotamento das provas produzidas naquela demanda, frustrada a última tentativa conciliatória, foi novamente exercitada a oralidade que é própria do processo do trabalho, por meio da apresentação de razões finais pelos advogados.

Todos esses atos estão retratados na ata de audiência redigida na oportunidade, que integrou os autos daquela reclamação simulada como mais uma peça instrutória que seria utilizada no exercício final passado aos alunos: a elaboração da sentença. Segue a transcrição da ata referida:

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.

Reclamante

Reclamada

Aos 13 dias de abril de 2016, na sala de audiência do Unisal, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Marcelo Chaim Chohfi, foram apregoadas as partes. O reclamante compareceu acompanhado do advogado Dra. ROBERTA DELA ROSA DIAS e Dra. TICIANE

BACCAGLIN. A reclamada compareceu acompanhada do advogado Dra. MARIA CAROLINA e Dra. ANA LAURA.

INCONCILIADOS.

Pelo Juízo foram fixados os pontos controvertidos que serão objeto de prova a requerimento das partes. O reclamante pretende a prova das condições do ambiente de trabalho, que justificariam os adicionais pleiteados. A reclamada pretende fazer prova da não exposição à periculosidade e da permanência do reclamante na casinha onde trabalhava.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: O depoente era ajudante geral, que fazia cobrança tanto na casinha onde ficava o computador, quanto diretamente nos carros, deslocando-se com a máquina de cartão; que também ajudava “direto” os frentistas do posto, calibrando pneus, limpando vidros, ajudando a guardar o “revólver” da bomba de combustível ao final do abastecimento; que retirava o paninho usado para não pingar combustível no veículo; que não usava luvas para pegar tal paninho; que tal paninho tinha resíduo de combustível e cheiro forte; que quando o caminhão-tanque vinha abastecer, era do lado da casinha e o cheiro que vinha era mais forte ainda; que quase toda semana o caminhão tanque estava lá; que quando trocava óleo do carro era o depoente que limpava o resíduo da troca de óleo; que a pele do depoente ficava manchada. PERGUNTAS DA RECLAMADA: que a máquina do cartão pode ficar conectada ao caixa ou ser desconectada para levar ao carro; que se o depoente fosse cobrar no carro e alguém fosse pagar na casinha o depoente tinha que voltar para atendê-lo; que o patrão dizia que o depoente tinha que fazer todo esse serviço; que o depoente trabalhava das 07h00 às 18h00; que o caminhão-tanque não tinha horário para chegar.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO DA RECLAMADA: que quem trabalha em posto de gasolina tem que fazer tudo, mas o reclamante não sabia fazer nada e então ficava apenas numa casinha apertando botões para recebimento dos clientes por cartões; que o reclamante trabalhou por oito anos e no primeiro mês tentou fazer outras funções, mas não conseguiu. Que não é possível fazer a cobrança com a máquina de cartão

diretamente no carro do cliente. PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que a função de cobrança com cartão, que é simples, o reclamante fazia bem; que o reclamante não usava equipamento de segurança, pois trabalhava numa casinha.

Indeferidas as seguintes perguntas do reclamante: se quando o pagamento era feito em dinheiro a tarefa também era simples. Protestos efetuados pela advogada do reclamante com relação ao indeferimento da pergunta.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: WANESSA. Testemunha contraditada por amizade íntima. Inquirida respondeu que conhece o reclamante do posto de gasolina já que ia abastecer lá toda semana; que nunca teve amizade pessoal com o reclamante; que não era parente do reclamante. INDEFIRO a contradita por não comprovada a alegação. Advertida e compromissada respondeu que: “que a depoente é cliente da reclamada há pelo menos seis anos; que o posto tem a bandeira Ipiranga; que a depoente abastecia pelo menos uma vez por semana; que o posto era muito cheio e o reclamante ajudava os frentistas para retirar a mangueira de combustível quando acabava o abastecimento; que levava a máquina do cartão para a depoente pagar no carro, esclarecendo que nunca foi pagar na casinha que existia no local; que nunca viu o reclamante na casinha, pois este ficava andando pelo ambiente do posto nas funções já citadas; PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que a depoente não tinha horário específico para frequentar o posto; que a depoente já viu o caminhão-tanque descarregando no local; que o caminhão ficava na área ao lado da casinha já mencionada. PERGUNTAS DA RECLAMADA: que a depoente já abasteceu de madrugada quando voltava da balada; que não se recorda de ter visto o reclamante na madrugada; que não se recorda de ter sido cobrada por outra pessoa.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DIEGO. Advertida e compromissada a testemunha respondeu: “que trabalha na reclamada há seis anos na função de frentista; que o depoente fazia o primeiro turno das 06h00 às 14h00, mas também revezava no turno das 14h00 às 22h00; que sempre via o reclamante trabalhando no primeiro turno, até às 14h00; que o reclamante

ficava na casinha recebendo o dinheiro do pessoal que abastecia os carros; que o procedimento normal é fazer o pagamento somente na casinha; que o depoente nunca viu cliente pagando no carro; que o depoente não se recorda de ter visto a testemunha do reclamante no posto, esclarecendo que era muita gente que passava por lá. PERGUNTAS DA RECLAMADA: que o caminhão-tanque abastece as bombas na maioria das vezes no período da tarde; que não há horário certo, normalmente a partir das 15/16 horas, mas às vezes ia pela manhã; que o caminhão ficava do lado das bombas, mas não ficava perto da casinha; que eram muitos clientes no posto por dia; que só o reclamante fazia a cobrança na casinha; que imagina que a máquina do cartão não seja móvel, pois sempre via os pagamentos na casinha; que chegou a trabalhar com o reclamante no mesmo período. PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que como frentista o depoente só abastece o carro; que questionado se recebe adicional de insalubridade ou periculosidade disse que sabe apenas que recebia 30% a mais no holerite; que o funcionário que fazia a mesma função do reclamante no segundo turno era o Rodrigo; que o posto era da bandeira Ipiranga; que na hora do abastecimento com o caminhão-tanque o cheiro era fraquinho, pois o local era bem ventilado.

DEPOIMENTO DO PERITO DO JUÍZO: que durante o trabalho pericial, o depoente constatou que o trabalho de um frentista implica contato com agente químico trazendo a ele uma condição nociva à saúde que caracteriza insalubridade de grau médio; que o depoente não considerou no laudo estas condições de insalubridade, já que o entrevistado Sr. Diego ou Diogo, não sei qual ao certo, disse que o reclamante não fazia o abastecimento; que o reclamante na ocasião disse que fazia esta tarefa; que os funcionários do posto não usavam equipamento de segurança; que é possível que os gases do combustível afetem o trabalhador por inalação, mas é necessária uma medição técnica para tanto; que não houve abastecimento durante a perícia por caminhão-tanque, mas uma vez aberto o reservatório, os componentes voláteis tem o potencial de chegar ao local de trabalho do reclamante. PERGUNTAS DA RECLAMADA: que a distância entre a bomba e o

abrigo do trabalhador foi medida por um sistema alternativo chamado métrico-alternativo, que se pauta pelo calçado do depoente medido em centímetros; que tal método tem respaldo do técnico já mencionado no laudo; que o depoente não disponibilizava de equipamento calibrado, como uma trena eletrônica.

A RECLAMADA PRETENDE A OITIVA DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, O QUE É DEFERIDO PELO JUÍZO PARA AMPLIAR OS ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONTROVÉRSIA.

DEPOIMENTO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA:

DANIEL. Que o depoente acompanhou os trabalhos periciais.

PERGUNTAS DA RECLAMADA: que o depoente fez a medição entre a bomba e a casinha, tal como consta no laudo técnico; que foi usada uma trena analógica aferida, tal como exigem a NR16 e a NBR; que a medição pode ser realizada também por trena digital ou por outro sistema métrico admitido no Brasil; que o perito do juízo utilizou a medida do seu próprio pé, que não é padrão métrico reconhecido; que a medição feita pelo perito do juízo foi errada na medida em que apurou menos de 7,5 metros de raio na área de risco e a medição feita pelo depoente apurou poucos centímetros a mais do que este raio; que a medição do LTCAT está compatível com a medição pelo depoente e não por medição do perito do juízo; que a medição pelos próprios pés não faz parte do Sistema Internacional de Medidas. PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que no laudo constou a medição com a trena feita pelo assistente técnico, esclarecendo que não foi a partir do projeto arquitetônico; que o depoente reitera que não há respaldo para a marcação do método de medição utilizado pelo perito do juízo; que a extensão da mangueira da bomba não interfere na medição da área de risco; que os frentistas recebem adicional de periculosidade de 30%; que nenhum funcionário que trabalhe na casinha circula fora deste recinto; que o caminhão-tanque tem seu perímetro isolado na mesma área de risco citada e não chega até o local da casinha.

Encerrada a instrução. As partes não pretendem a produção de outras provas. Instrução encerrada pelo juízo, última tentativa conciliatória frustrada.

Razões finais orais pelo reclamante nos seguintes termos: Reitero todos os fatos e direitos apresentados na inicial, requerendo a total procedência dos pedidos. Gostaria que fosse acrescentado o adicional de insalubridade por conta da exposição aos hidrocarbonetos voláteis que, segundo a NR 15, a exposição a estas substâncias caracteriza este adicional em grau médio, mesmo considerando que a avaliação não foi feita pelo perito, somente esclarecimento pessoal, o que é vedado pelo CPC, existindo ainda a Súmula do STF 212 que diz que devido à exposição a gases tóxicos, todos os trabalhadores em posto de gasolina serão sujeitos ao adicional de periculosidade e insalubridade. Quanto à periculosidade, concordando com a perícia judicial, contestando a pericial técnica que somente menciona a medição através do projeto arquitetônico. Requer ainda que a reclamada arque com os honorários profissionais.

RAZÕES FINAIS ORAIS PELA RECLAMADA: A reclamada entende que não houve exposição permanente conforme dispõe o artigo 193 da CLT que para ser devido o adicional é necessário a não exposição eventual do trabalhador pelo fato de ter trabalhado numa casinha e ser um ambiente isolado. Também, a falta de metodologia na elaboração do laudo, por conta da medição dos passos do perito ser extremamente variável. A reclamada também comprova por meio de notas fiscais o fluxo de uma média de 50 clientes por hora no posto, o que inviabilizaria o acúmulo de funções pelo reclamante. Ainda na questão, deixando claro que na página 7 do laudo pericial, item 5 fica claro que a medição foi realizada com uma trena metálica retrátil.

Encerrada a instrução, o juízo determina que os autos voltem conclusos para julgamento do qual as partes serão oportunamente intimadas. Cientes os presentes nada mais.

Passemos, então, à análise da sentença, que foi a parte final da atividade pedagógica interdisciplinar.

OceanofPDF.com

A SENTENÇA

Com todas as peças processuais já elaboradas e organizadas de ordem lógica e cronológica, uma solução precisava ser dada àquela provocação da jurisdição. Afinal, os conflitos que chegam ao judiciário precisam ser compostos e solucionados. E, quando não há uma autocomposição do litígio (acordo judicial), cabe a prolação da sentença pelo juiz de primeira instância.

A sentença contempla um exercício subjetivo, porém técnico e fundamentado, de compreensão das pretensões, convencimento sobre os fatos, para a melhor e mais prudente aplicação do direito ao caso concreto.

Os alunos de Direito, vários dos quais com pretensões desde logo manifestadas de seguir, no futuro, o caminho do concurso público da magistratura, também se debruçaram para a decisão dos autos, investindo-se no mister judicante.

E fizeram isso em grupo, para propiciar uma saudável discussão sobre os institutos processuais envolvidos e, também, para que pudessem apresentar, como parte da avaliação da disciplina, o julgamento dos pedidos, juntamente com a respectiva fundamentação fática e probatória daquele feito simulado.

Entregues as sentenças, por todos os grupos constituídos, foi então realizada a aula final de discussão, inclusive com a apresentação de uma sentença elaborada pelo professor, magistrado e Juiz do Trabalho atuante naquele exercício simulado de audiência.

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por RECLAMANTE em face de RECLAMADA narrando o trabalho em ambiente insalubre e perigoso, com a postulação de adicionais de periculosidade e insalubridade. Citada, a reclamada apresentou defesa, com arguição de prescrição quinquenal e pedido de improcedência das pretensões deduzidas. Foi designada perícia e apresentado o laudo técnico pelo perito nomeado pelo Juízo. Houve impugnação da parte reclamada, inclusive com apresentação de laudo de seu assistente técnico. O perito judicial prestou seus esclarecimentos complementares. Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do proprietário da reclamada, além da oitiva de duas testemunhas, do perito do Juízo e do assistente técnico da reclamada. Tentativas conciliatórias frustradas. As razões finais foram apresentadas de forma oral pelas partes em audiência. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação.

a) Em primeiro lugar, já que tempestivamente arguida, acolho a prescrição parcial suscitada em defesa e, nos termos do artigo 487, II do CPC, julgo extintos, com resolução de mérito, os pleitos de cunho condenatório anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

b) O reclamante sustentou ter trabalhado no posto de combustíveis reclamado na “casinha” de pagamento, esclarecendo que também

substituía os frentistas com frequência. Daí porque entende fazer jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

A reclamada, por sua vez, nega o trabalho em contato com agentes insalubres ou em área de risco de periculosidade por inflamáveis. Asseverou que o reclamante fazia apenas cobranças na “casinha” citada na inicial, negando qualquer trabalho na área de abastecimento dos frentistas.

O laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo concluiu pelo trabalho do reclamante em ambiente perigoso, já que a “casinha” de cobrança ficava a uma distância de 5m76cm do ponto de abastecimento (medição feita pela medição dos “pés com calçado”, tal como justificado no corpo do laudo). Fundamentou que a NR-16 do MTE fixa o raio de 7m50cm como sendo a área de risco no caso de abastecimento com inflamáveis. Já no que se refere à insalubridade, a conclusão foi negativa, pois o reclamante não teria trabalhado de forma permanente com agentes químicos nocivos à saúde. Pediu honorários periciais de R\$ 3.000,00.

A reclamada, através de seus assistentes técnicos, impugnou o laudo do jusperito nomeado. Sustentou não ser devido o adicional de periculosidade, já que a “casinha” de pagamento ficava a uma distância superior a 7m50cm do centro do ponto de abastamento, conforme medição feita com uma trena metálica retrátil aprovada pelo Inmetro.

O perito do Juízo apresentou esclarecimentos complementares e reiterou a conclusão originária de seu laudo.

Em audiência de instrução, várias oitivas foram providenciadas. O reclamante disse que não ficava apenas na “casinha” de pagamento e que ajudava “direto” os frentistas na área de abastecimento. O proprietário da reclamada disse que o reclamante não sabia fazer outras funções e, portanto, ficava apenas fazendo o recebimento de valores dos clientes. A testemunha Wanessa, ouvida a rogo do reclamante, na qualidade de cliente da reclamada, disse que comparecia no local pelo menos uma vez por semana e que o reclamante efetivamente ajudava os frentistas na atividade de abastecimento. Por sua vez, a testemunha Diego, frentista da reclamada e ouvida a rogo da empresa, disse que o reclamante

ficava apenas na “casinha” recebendo dinheiro dos clientes, sendo que nunca o viu na área de abastecimento, sequer para receber dos clientes no carro. O perito do juízo e o assistente técnico da reclamada apenas reiteraram e justificaram o resultado de seus laudos.

Pois bem. Analisada a prova em seu conjunto, é forçoso concluir que o reclamante não comprovou o trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, tal como alegou na inicial, conforme ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT e 373 do CPC).

Em primeiro lugar, o laudo do perito do Juízo, apesar de concluir pelo trabalho em ambiente perigoso, pautou-se por uma medição imprecisa da área de risco de abastecimento. Com efeito, nos dias atuais, a utilização do próprio calçado como forma de medir distância não garante a segurança da aferição. Note-se que a distância referida foi devidamente impugnada pelo assistente técnico da reclamada, que se utilizou de trena metálica retrátil para a mesma medição. O método usado pelo assistente da reclamada foi, sem dúvida, mais idôneo e confiável. Quanto à insalubridade, os trabalhos técnicos dos autos foram unânimes em não reconhecer o pretense direito.

A conclusão poderia ser diversa, se a prova oral indicasse o trânsito do reclamante, de forma não eventual, pela área de abastecimento, como alegado na inicial. Porém, neste aspecto, os depoimentos das testemunhas foram divergentes. A primeira testemunha, que frequentava o posto em tempo reduzido, toda semana, disse ter presenciado o reclamante auxiliar nesta tarefa, quando havia muito movimento. A segunda testemunha, que trabalhava diretamente no mesmo local do reclamante, negou a realização de tarefas na área de abastecimento. Assim, também com base na prova oral, não há como se acolher a tese da inicial de trabalho na área de risco por inflamáveis ou em ambiente insalubre. Tal prova não convence o Juízo de uma frequência ou permanência minimamente razoável nesta área de abastecimento, o que seria necessário para o acolhimento dos pleitos iniciais.

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos de adicionais de periculosidade e insalubridade apresentados com a inicial.

c) Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

d) Sucumbente o reclamante no objeto da perícia e, considerando a gratuidade de justiça deferida, os honorários deverão ser requisitados ao E. TRT, após o trânsito em julgado, observado o valor máximo da normativa que estiver vigente.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por RECLAMANTE, em face da RECLAMADA, resolvo acolher a arguição de prescrição parcial da defesa e, no mais, julgar improcedentes os pedidos da inicial, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos. Custas pelo reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, isento em razão da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Nada Mais

Juiz do Trabalho

Tive, assim, a oportunidade de passar aos alunos a minha impressão pessoal e meu convencimento sobre a prova produzida naqueles autos, deixando-os cientes de que as várias versões de julgamentos produzidas não faziam com que uma ou outra estivesse errada ou fosse injusta. Em verdade, a importância estava na boa fundamentação e na adequada aplicação do direito, segundo a concepção e interpretação de cada operador do direito, sobre a situação concreta julgada.

A AUDIÊNCIA ANALISADA PELA ENGENHARIA

A audiência simulada, conduzida em ambiente apropriado, teve para os alunos de Engenharia o objetivo de apresentar, de forma realista, uma vez que foi conduzida por um Juiz do Trabalho, o ambiente, os atores e as atitudes e comportamentos presentes em um caso concreto.

Os laudos periciais, pareceres técnicos e réplicas fizeram parte das peças dos advogados de forma satisfatória, identificando-se outra oportunidade de melhoria por meio do aumento de tempo de discussão entre os alunos de Engenharia e Direito após a confecção desses documentos.

Os questionamentos e a condução da audiência foram seguros, observando-se que, nesse tipo de ambiente e circunstância, a palavra é muito pouco, ou quase nada, franqueada aos profissionais peritos, ou seja, é importante enfatizar uma vez mais a importância de um laudo bem-feito, conclusivo com fatos, argumentos, análise e reflexões que permitam aos advogados utilizarem seu conteúdo para elaboração de suas peças e estratégias em audiência.

Foi relatado por todos os alunos do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho presentes que aquela havia sido a primeira experiência em uma

audiência trabalhista, o que por si só já valida muitos dos objetivos propostos nesta disciplina.

Na devolutiva que se seguiu, soubemos que uma maioria expressiva de alunos de Direito identificou a elegibilidade ao adicional de insalubridade, o que não aconteceu de igual forma na questão da periculosidade, pela dificuldade da prova técnica objetiva e conclusiva a respeito das distâncias e dos elementos que permitiriam o enquadramento. Por critérios objetivos, na referida simulação, a sentença do prof. Marcelo foi pela improcedência dos dois adicionais em questão.

Quanto ao exercício em si, tratava-se de um caso em que tanto a condição de periculosidade quanto a de insalubridade estavam presentes no ambiente e nas condições de trabalho do reclamante, cabendo discutir os aspectos relacionados às atividades executadas e seus locais específicos no ambiente do trabalho. Para os alunos, a audiência reforçou a necessidade de um planejamento para as diligências de campo, pois a falta de equipamentos ou de questionamento pode fazer a diferença ao se transportarem questões essencialmente técnicas para um ambiente onde o vocabulário principal é o do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS PROFESSORES E ALUNOS

IVAN

Esta atividade foi marcante. Apresentou, para mim, a maneira mais prática, lúdica e eficiente de aprendizado a respeito de perícias que pode ser proporcionada a estudantes de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Claro que, como em toda primeira experiência, oportunidades de melhoria foram observadas, como um melhor planejamento do tempo, um foco maior na questão da preparação para as atividades de perícia em campo, a possibilidade de fazer uma perícia *in loco* para um próximo caso didático, o melhor planejamento logístico de salas e encontros entre os alunos dos dois cursos e a utilização de roteiros e materiais comuns entre os professores envolvidos.

Mas, sem qualquer sombra de dúvida, foi uma experiência em um modelo de educação muito interessante – juntos e misturados, cursos que se tangenciam apenas em alguns assuntos e em alguns momentos. Reitero que a nós, professores, cabe identificar e aproveitar esses momentos nem

sempre frequentes de interfaces entre os diferentes cursos e explorar os conceitos de sinergia e trabalho em sistemas de rede. Todos temos a ganhar – alunos, professores e, em última análise, a nossa sociedade.

Para mostrar um pouco do retorno dos alunos, nada melhor que reproduzir algumas frases e comentários feitos após a aula final.

“Pôxa, Ivan, pensei que tudo isso fosse mais simples. É importante ter os conceitos na nossa cabeça.”

“Parabéns, Marcelo e Ivan, pela iniciativa. Nunca tinha visto um Juiz de Direito atuando.”

“Este exercício fez a diferença em nosso curso. Recomendo repetir para as próximas turmas. Gostei de trabalhar com os advogados.”

“É mais fácil criticar um laudo pericial do que fazê-lo.”

“Professores, faltou tempo. Poderia ter sido melhor ainda.”

“Nota 10 para você e para o Marcelo.”

“Gostei de todas as discussões sobre periculosidade. Que diferença faz um laudo inconclusivo!”

“Teremos mais alguma disciplina com exercícios assim?”

Enfatizo, novamente, a todos os professores de Engenharia de Segurança do Trabalho que reproduzam não só esta experiência, com as

dicas que propusemos neste livro, como também inventem outras, com a Medicina, com a Economia, com a Psicologia. Que este modelo e este roteiro sirvam de ponto de partida para quem quiser experimentar.

Eu não poderia terminar minhas considerações sem agradecer ao Marcelo, que, como eu mencionei no início, comprou a ideia de imediato e me brindou com a melhor experiência didática que eu tive em minha carreira como professor. Marcelo, muito obrigado por me aceitar como seu parceiro neste desafio.

MARCELO

Não é preciso inovar, nesta parte conclusiva, diante do que amplamente já foi percorrido nos tópicos anteriores, sobre os aspectos positivos da experiência didática interdisciplinar que logramos realizar.

Pelo prisma do docente, a dinâmica da vivência prática, devidamente fundamentada em precedentes teóricos estudados e debatidos, foi fantástica.

O contato interdisciplinar com os alunos de Engenharia de Segurança também nos tirou da ‘zona de conforto’ de trabalhar apenas com conceitos jurídicos. Houve necessidade de compreensão da importância do trabalho conjunto para a boa solução da lide pelo juiz e, também, para que as partes tivessem oportunidade de fazer a ampla defesa de seus interesses conflitantes.

Os alunos de Direito, mais do que aprender conceitos, vivenciaram a responsabilidade de operar o direito em uma situação prática. Sentiram o peso de julgar o direito alheio, como se juízes fossem, numa experiência ímpar de promoção da justiça social.

Ao fim e ao cabo, saí convencido do êxito da proposta pedagógica idealizada e preposta pelo professor Ivan. E o êxito veio de um esforço conjunto, promovido com peso muito maior pelos discentes interessados e comprometidos com a formação acadêmica dos ramos que escolheram trilhar.

Foi, sem dúvida, um presente poder participar de uma atividade acadêmica diferenciada como a que vivenciamos. Foi especial caminhar durante parte do semestre letivo com o competente e comprometido professor Ivan e seus alunos. Algo a se replicar e, naturalmente, a se aperfeiçoar (como tudo o que fazemos), sem dúvida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ALBERTO FILHO, R. A. *Da perícia ao perito*. Niteroi: Impetus, 2015.

BRANDIMILLER, P. A. *Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo: Senac, 1996.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. *Parecer nº 19/87*. Proposta de currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Publicado no DOU de 11/03/1987.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *NR15: atividades e operações insalubres*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *NR16: atividades e operações perigosas*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>.

_____. Presidência da República. *Decreto-Lei 5.452*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado em 1 de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

FRANCISCO, P. *Louvado sejas: sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Paulus, 2015.

IBAPE. *Perícias de engenharia*. São Paulo: Pini, 2008.

MEDEIROS JR., J. R.; FIKER, J. *A perícia judicial – como redigir laudos e argumentar dialeticamente*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013.

MOTOMURA, O. Solução pela ética. *Época Negócios*, s/d. Disponível em: <www.amana-key.com.br>.

REIMBERG, C. O. *Fundacentro: meio século de segurança e saúde no trabalho*. São Paulo: Fundacentro, 2016.

RIOS, T. A. *Ética e competência*. São Paulo: Cortez, 2011.

SALIBA, T. M. *Prova pericial em segurança e higiene ocupacional*. São Paulo: Ltr, 2016.

SILVA, A. P. *Caracterização técnica da insalubridade e periculosidade*. São Paulo: Ltr, 2016.

VAZQUEZ, A. S. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

DIREITO

AREOSA, R. D. *Processo do trabalho*. Teoria geral do processo trabalhista e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Bahia: JusPodivm, 2007.

GONÇALVES, M. V. R. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, C. H. B. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, S. P. *Direito Processual do Trabalho*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, F. A. *O processo na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas*. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999.

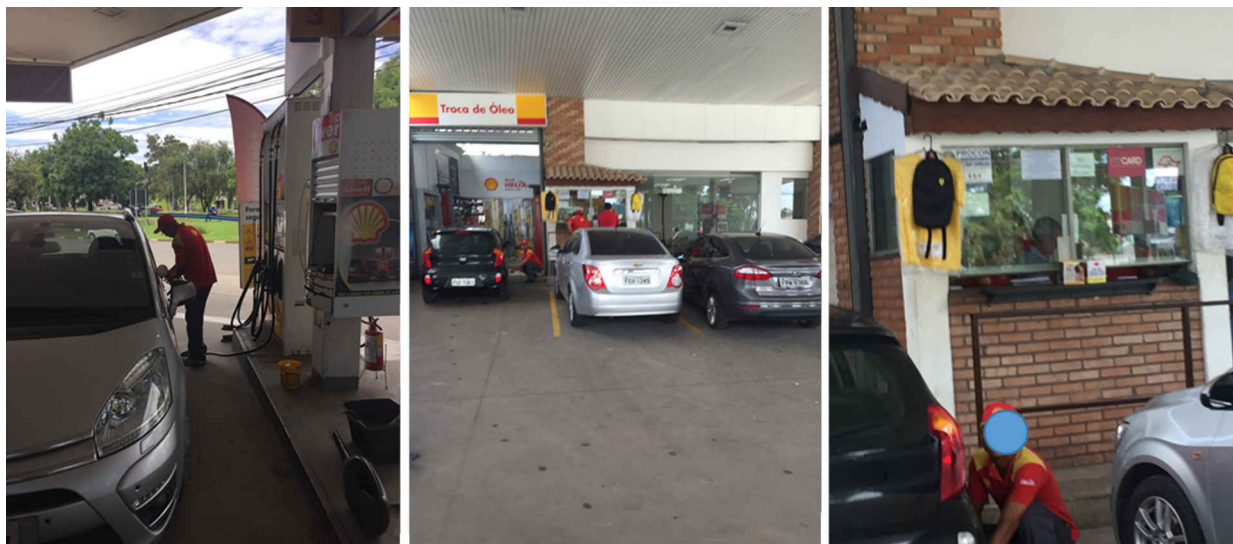
SCHIAVI, M. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. De acordo com o novo CPC. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

OceanofPDF.com

ANEXO 1

OceanofPDF.com

FOTOS DOS PRINCIPAIS MOMENTOS



Caso estudado. Vista da 'casinha' objeto do estudo (autor)



Aula de execução da 'perícia' (autor)



Audiência entre as partes (autor)

OceanofPDF.com

ANEXO 2

OceanofPDF.com

Laudos produzidos pelos alunos

Laudo Pericial, Parecer Técnico e Contestação

Observação: as informações referentes ao posto de combustíveis são fictícias e simuladas.

LAUDO APRESENTADO PELO PERITO DO JUÍZO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA DO
TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO – TRT 15ª
REGIÃO**

PROCESSO Nº 0000000-00.2014.5.15.0000

RECLAMANTE: Roberto da Silva

RECLAMADA: Auto Posto XXXXX Ltda.

PERITO JUDICIAL: Marcelo Soares

Marcelo Soares, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito Oficial pelo MM. Juízo, tendo realizado a Perícia Judicial relacionada aos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, solicitar a juntada do Laudo Pericial nos autos, e a liberação dos honorários prévios, relativos à cobertura dos gastos periciais.

Atenciosamente,

Marcelo Soares

Eng. de Segurança do Trabalho

CREA/SP 0000000000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA DO
TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO – TRT 15ª
REGIÃO**

PROCESSO Nº 0000000-00.2014.5.15.0000

RECLAMANTE: Roberto da Silva

RECLAMADA: Auto Posto XXXXX Ltda.

PERITO JUDICIAL: Marcelo Soares

Marcelo Soares, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA-SP 0000000000, subestabelecido na Rua B, 20 Jd. Guanabara, Campinas-SP, nomeado como Perito Oficial pelo Juízo com o fim de atuar em perícia judicial dos autos acima epigrafados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu

LAUDO PERICIAL

SUMÁRIO

1. DADOS DA EMPRESA
2. COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA
4. DADOS SOBRE A AVALIAÇÃO PERICIAL
5. INTRODUÇÃO
6. LOCAL DE TRABALHO
7. DESCRIÇÃO DO TRABALHO
8. RISCO DO TRABALHO
9. APARELHOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS
10. EMBASAMENTO LEGAL
11. DISCUSSÃO
12. CONCLUSÃO
13. ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS
14. ENCERRAMENTO
15. CROQUI

1. DADOS DA EMPRESA

Razão Social: Auto Posto XXXXX Ltda.

Nome Fantasia: Posto XXXXX

Endereço: Rua A, 224, Jd. do Lago II

CEP: 00.000-000 Campinas- SP

Fone/Fax: (19) 0000-0000

CNPJ: 00.000.000/0000-00

2. COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

Marcelo Soares

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

Leticia Gonçalves

Engenheira de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

Fabiana Cruz

Engenheira de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

Fabio Barbosa

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Marcelo Soares

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

Perito Judicial nomeado pelo Juízo nos autos do Processo.

4. DADOS SOBRE A AVALIAÇÃO PERICIAL

Data da avaliação pericial: 16 de Março de 2016, em horário pré-agendado, estabelecido pelo Juízo, das 21:00hs às 23:00hs.

Objetivo: avaliar possibilidade e condições insalubres e de periculosidade no exercício do trabalho do reclamante.

Preliminares: Estiveram presentes, durante os trabalhos executados, os Assistentes Técnicos da Reclamada, já qualificados nos autos, além da própria reclamada e seu defensor jurídico, também qualificado nos autos,

assim como a pessoa do reclamante, acompanhado de sua genitora e advogado, já qualificado nos autos, bem como o signatário desta com sua equipe de especialistas/signatários.

5. INTRODUÇÃO

O Reclamante, já qualificado nos autos, demanda ação trabalhista em face da Reclamada, também já qualificada nos autos, requerendo pagamento de percentual de insalubridade e periculosidade por conta do período em que laborou para a Reclamada.

O ato pericial desenvolveu-se com o objetivo de apurar a existência ou não de agentes nocivos insalubres ou de periculosidade que tenham exposto a vida e a saúde do reclamante.

Considerações técnicas frente ao caso foram baseadas na situação encontrada por ocasião dos levantamentos *in loco* com respaldo na literatura técnica e jurídica atinente.

6. LOCAL DE TRABALHO

Trata-se de um estabelecimento que opera na prestação de postos de serviços e bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis.

Construído dentro dos padrões de exigência da ANP (Agência Nacional do Petróleo) atende as recomendações de correto funcionamento.

Com relação ao posto de trabalho exercido pelo reclamante, trata-se de um abrigo construído com paredes de alvenaria com telha de fibrocimento,

conhecido como “caixa”, onde se operam os serviços de recebimento de valores relacionados ao pagamento de combustíveis abastecidos nos veículos clientes.

O abrigo é dotado de um único acesso para entrada e saída, assim como equipamentos elétricos (computador, impressora, máquinas de cartão) à disposição do colaborador no desempenho de sua função.

7. DESCRIÇÃO DO TRABALHO

Diante da presença das partes interessadas, entrevistas foram anotadas no ato pericial, tendo o reclamante afirmado que, para execução dos trabalhos, desenvolvia tarefas de recebimentos de valores dos clientes que abasteciam veículos, o que se fazia dentro do abrigo acima mencionado. Todavia ressaltou que a pedido dos frentistas prestava apoio na pista de abastecimento fazendo limpeza de vidros dos carros e às vezes até se dirigindo com a máquina de cartão para recebimento dos clientes que, de alguma maneira, não saíam do automóvel para irem ao caixa.

Em contrapartida, ouvido a reclamado, afirmou que em hipótese alguma o reclamante executava tarefas no pátio de abastecimento.

Buscaram-se no ato pericial entrevistas com outros funcionários, tendo sido ouvido de maneira informal o Sr. Diego.

8. RISCO DO TRABALHO

Por ocasião da perícia foi solicitado à empresa documentos da sua gestão em saúde e segurança ocupacional, em especial o **PPRA** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e o **LTCAT** – Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho.

Quanto ao PPRA, a empresa alegou possuir, porém não foi apresentado no ato pericial, o que, de pronto, caracterizou desrespeito ao item 9.3.8.3 da NR-09 do Ministério do Trabalho que preconiza:

“9.3.8.3 o registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes”. (item 9.3.8.3 da NR-09(PPRA) do MTE).

Todavia, a ausência de instrução do PPRA não prejudicou o ato pericial, pois, uma vez que o PPRA tem fundamento legal para identificação e reconhecimento dos riscos físicos, químicos e biológicos, foi evidenciado durante a perícia, por meio de avaliação qualitativa, que riscos físicos e biológicos, nocivos à saúde do trabalhador não tinham nexos com a função e tarefa do reclamante; assim como o risco químico, que, apesar de existente no recinto, não expunha o reclamante ao contato permanente com substâncias nocivas.

De igual importância, a ausência do LTCAT, também não exibido pela empresa, não prejudicou o ato pericial, mesmo posicionando a empresa no

descumprimento do parágrafo 3º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048, que preconiza:

“§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (ARTIGO 68, Decreto 3048 – Regulamento da Previdência Social)

“§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação” (ARTIGO 68, Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência Social)

Tais documentos, dentro de suas relevâncias, foram advertidos para que a empresa os apresente posteriormente à juntada nos autos do processo.

9. APARELHOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Para evidências técnicas no contexto da discussão dentro do objetivo e natureza desta perícia, não dispuseram os peritos de equipamentos digitais ou analógicos em face da metodologia empregada, conforme se verificará adiante.

10. EMBASAMENTO LEGAL

– Portaria 3214/78 do MTE

- Súmula 364 TST
- Decreto 3048/99
- NBR 13786:2005

11. DISCUSSÃO

O reclamante trabalhou para a empresa por um período de 08 anos. O posto de trabalho (abrigo denominado “caixa”) é constituído de forma adequada para obtenção de um bom aproveitamento do trabalho.

No recinto, a área de operação da atividade de abastecimento de inflamáveis tem sido considerada como área de risco, com jus ao adicional de 30% incidente sobre o salário.

Por meio de método matemático utilizado para numeração de calçados, empregado pela Associação das Indústrias de Calçados Desportivos, conhecido no Brasil como “ponto-francês”, sob fórmula de conversão de calçado em centímetros, este primeiro signatário utilizou da contagem de pés, em razão da ausência de trena ou régua específica, a fim de evitar a impugnação do laudo e realizou a contagem contínua, retilínea e agrupada de um raio de 20 pés com calçado entre a bomba de combustível e o abrigo denominado “caixa”, utilizado pelo reclamante na época dos fatos; chegando a consideração de uma distância de 5m76cm conforme se verifica nos cálculos a seguir:

Fórmula: $N = 5.p + 28 / 4$, onde **N** é o número do calçado e “**p**” os centímetros.

Sendo: 43 o número do calçado do primeiro signatário deste (N) e, 28,80 cm o resultado da equação para o tamanho deste pé com calçado, considerando uma variável de erro em 0,7cm por calçado.

Logo, **20 pés com calçado x 28,80cm = 576cm ou 5m76cm**

Dessa forma, evidenciou que o posto de trabalho do reclamante se encontra na área de risco, caracterizada pelo abastecimento, conforme indicada na NR-16 do MTE, que preconiza uma área de risco num raio com mínimo de 7m50cm considerando-se o ponto de abastecimento.

12. CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe explicitar que o instituto em questão está expresso na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIII, assim como na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho:

Diz a Constituição Federal em seu art. 7º:

*“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”*

Diz também a Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho dita o seguinte:

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Médico do trabalho, ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.”

Por sua vez, diz o Ministério do Trabalho por intermédio da Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1978, especificamente, na NR 16, que trata das **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS:**

“São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas: m) na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco”
(Anexo 2, item 1, letra “m” da NR16)

“Para os efeitos desta Norma Regulamentadora (NR) entende-se como: V) Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos: a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão“
(Item 2, V, “a” da NR-16)

“São consideradas áreas de risco: q) abastecimento de inflamáveis: toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina” (Item 3, letra “q” da NR-16 do MTE)

Podemos, então, concluir que, quanto ao **pagamento do percentual de insalubridade**, este **não foi caracterizado**, uma vez que o reclamante não tinha contato permanente com agente químico existente na empresa.

Entretanto, estando o posto de trabalho do reclamante dentro da área de risco conforme preconiza o **item 3 letra “q” da NR-16 do MTE**, o reclamante **deverá fazer jus ao adicional de periculosidade na proporção de 30% sobre o salário**.

Todavia, mesmo que a referida área de risco não tivesse sido caracterizada no posto de trabalho do reclamante durante os atos periciais, estaria ele na **abrangência do risco**, uma vez que o Ministério do Trabalho, em suas Normas, considera aceitável observações estabelecidas por Normas Técnicas Oficiais e na ausência ou omissão desta, as normas internacionais cabíveis.

Nesse diapasão, a ABNT NBR 13786:2005, que define critérios para seleção de equipamentos para instalações subterrâneas de combustíveis, mais precisamente no item 4, adota como abrangência de área de risco uma análise do ambiente em torno do posto de serviço numa distancia de 100

metros a partir do seu perímetro, a fim de identificar o fator de agravamento em torno do posto, no sentido de proceder com a seleção para classificação dos equipamentos e sistemas a serem utilizados.

Ainda no mesmo raciocínio, o reclamante tem sua **atribuição funcional** na **finalidade principal da empresa**, ou seja, **venda de derivados do petróleo** e, abrindo um parênteses, vale aqui ressaltar a súmula 364 do TST que diz:

“Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco” (Súmula 364 TST).

Nesse contexto, a evidência gerada pela falta de aviso de proibição dos funcionários que não recebem adicional **para não transitarem na área de risco** ou, ainda, a ausência de instruções documentadas e assinadas pelos empregados que não recebem adicional, sem contar que não foi observado nenhum meio de fiscalização da parte do reclamado para coibir a entrada de funcionários não autorizados na área de risco, **CONSENTE** que o reclamante tenha se submetido às condições de risco de forma intermitente, fazendo jus ao recebimento do percentual de periculosidade dentro do que preconiza a Súmula anteriormente citada.

13. ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS

Considerando a necessidade de justificar a composição dos Honorários Periciais, seguem abaixo os Parâmetros

I – Carga Horária Prevista: 12 horas.

I.1 – Embasamento da carga horária prevista: a) leitura prévia do processo; b) diligência *in loco*; c) consultas bibliográficas; d) elaboração documental.

II – Honorário Previsto: R\$ 250,00/hora

II.1 - Fundamentação Legal: Resolução 558/07 CJF, Tabela II D.O.U 29.05.2007

III – Estimativa total: R\$ 3.000,00

*** Os critérios para fixação dos honorários atentaram para as dificuldades de elaboração da peça e os quesitos presumidos.**

14. ENCERRAMENTO

Solicito que seja garantido o pagamento da perícia se houver acordo antecipado ou levantamento prévio de qualquer valor.

Na hipótese de vir a ser a parte Reclamante sucumbente no processo em epígrafe e, se esta seja declarada pobre, portanto sem ter condições de arcar com os honorários sugeridos, requer seja expedida requisição à Presidência deste E. Tribunal para o pagamento dos honorários arbitrados, após o trânsito em julgado, nos termos do **PROVIMENTO GP-CR 01/2009**.

O presente Laudo é composto por 12 páginas digitadas e assinada nesta página, acompanhado de um croqui reproduzido para ilustração de áreas.

Por fim, entendendo ter realizado o que foi determinado pelo MM. Juízo, permaneço à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Campinas, 21 de Março de 2016.

Perito e 1º Signatário

Marcelo Soares

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

2º Signatário

Leticia Gonçalves

Engenheira de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

3º Signatário

Fabiana Cruz

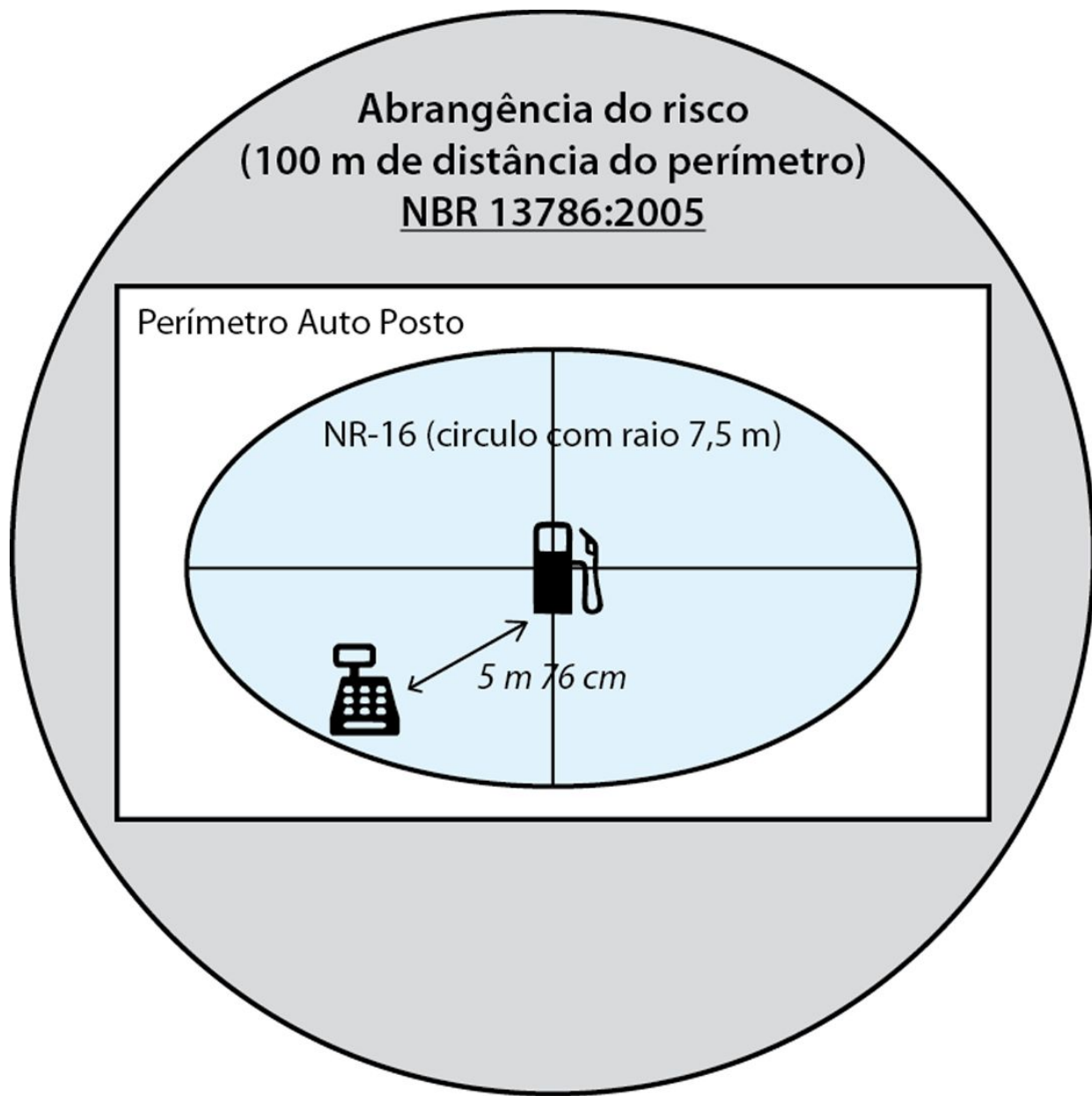
Engenheira de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

4º Signatário

Fabio Barbosa

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

15. CROQUI



IMPUGNAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DA RECLAMADA

LAUDO TÉCNICO

PROCESSO Nº 0000000-00.2014.5.15.0000

Razão Social: Auto Posto XXXXX Ltda.

Endereço: Rua A, 224 – Jd. do Lago II

CEP: 00000-000

CNPJ: 00.000.000/0000-00

CNAE: 47.3

Atividade: Comércio varejista de combustíveis para veículos
automotores

Grau de Risco: 3

Fone/Fax: (19) 0000-0000

Sócio Responsável:

RG:

CPF:

Horário de Trabalho: 7:30h às 18:00h com intervalo de 1:00h para
refeição.

SUMÁRIO

1 OBJETIVO

2 CONSIDERAÇÕES

3 METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO

4 DESCRIÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO

5 AVALIAÇÃO

6 CONCLUSÃO

1. OBJETIVO

O presente documento visa elucidar e esclarecer a metodologia, conceito e equipamento utilizados para avaliar a percepção de Periculosidade por contato e/ou exposição a Agentes Químicos Inflamáveis nas condições ambientais a que o trabalhador, Sr. Roberto da Silva, na função e cargo de caixa, esteve submetido durante a sua jornada laboral na empresa Auto Posto XXXXX Ltda., no que concerne ao agente químico inflamável que não interage com o trabalhador, ainda que de forma eventual, por exposição direta ou indireta, avaliando se há percepção de periculosidade nas atividades laborais, tendo como parâmetro os ditames legais vigentes, estabelecidos pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e Portaria 3214/78 – Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas, cuja Periculosidade é caracterizada pelas atividades ou operações com inflamáveis e/ou pelas operações em áreas de risco, conforme Anexo II da NR-16.

2. CONSIDERAÇÕES

Para enquadramento de eventual percepção de periculosidade ao trabalhador, observamos a seguinte base legal:

2.1. Base Legal

A Lei nº 6.514 de 22/12/77, nos artigos 189, 190 e 191, dita o conceito legal de periculosidade, dado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Na Portaria 3.214/78 NR. 16 (Norma Regulamentadora) – Atividades e Operações Perigosas, Anexo II; temos o seguinte:

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco, adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas em:

Atividade: “m”. nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

Adicional de 30%: operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora – NR, entende-se como:

V. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos:

a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas

com motor de explosão.

3. São consideradas áreas de risco:

Atividade: “q”. abastecimento de inflamáveis.

Área de Risco: Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.

2.2. Considerações Complementares

O que caracteriza o trabalho em condições de periculosidade é o risco à integridade física a que o trabalhador está sujeito, podendo sofrer consequências fatais de uma hora para outra. O agente de periculosidade não se neutraliza. Para não oferecer risco, deve ser eliminado. Ademais, é irrelevante para a percepção do adicional de periculosidade.

A Portaria 3214 de 08/06/1978 no artigo 2º diz: “As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho”, e no artigo 4º diz: “As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho”.

A SSMT – Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – em 1989, pela Portaria do MTE nº 3311/89 – expediu instruções para elaboração dos laudos de Insalubridade e de Periculosidade para Agentes Vistores, de onde tiramos instruções sobre o tempo de exposição ao risco sem proteção da seguinte forma:

[...]

4.4 – do tempo de exposição ao risco – a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposição em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 min/dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 min/dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua.

Ressaltamos que a aplicação da eventualidade, conforme foi apontada, não prejudica situações específicas decorrentes das observações dos limites estipulados para operações em áreas de risco.

2.3. Base Técnica/Científica

O aprimoramento técnico e o conhecimento científico são dinâmicos, de forma que o levantamento dos riscos ambientais nos locais de trabalho leva em conta o conhecimento técnico do momento e a legislação vigente. Assim, o presente estudo contempla as informações técnicas disponíveis, norteadas pela metodologia, o conceito e os equipamentos de avaliação e monitoramento

ambiental, além de fundamentar o enquadramento ou não das condições de trabalho como perigosas.

Desse modo, temos o seguinte:

– No que tange ao conhecimento técnico científico:

A presença de agentes químicos inflamáveis em locais definidos no ambiente de trabalho pode oferecer um risco aos trabalhadores. Entretanto, o fato de tais inflamáveis estarem presentes nesses locais definidos não significa que isso resulte em uma exposição permanente à área de risco para o empregado que desenvolve suas atividades em outro local de trabalho. Os locais com inflamáveis poderão ser caracterizados como área de risco quando estes estiverem abrangendo, no mínimo, um círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.

Portanto, para a determinação da percepção ou não da periculosidade, é imprescindível a aplicação da correta metodologia e equipamento de avaliação/mediação, além da importância da qualificação/descrição das funções exercidas pelo empregado e comparar os resultados com as normas vigentes, testemunhas e paradigmas.

3. METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DO RAIOS DE EXPOSIÇÃO/ÁREA DE RISCO

O reconhecimento e avaliação do raio de exposição/área de risco devem ser feitos por meio de métodos normalizados científicos e objetivos, com a utilização de instrumentos e/ou equipamentos devidamente calibrados, cujos resultados possam ser comparados com valores preestabelecidos.

No, Brasil, o sistema métrico é utilizado como método normalizado científico.

Um dos objetivos do sistema métrico é ter uma única unidade para cada quantidade física, outro importante objetivo é evitar a necessidade de fatores de conversão ao fazer cálculos com grandezas físicas. Todos os comprimentos e distâncias, por exemplo, são medidos em metros, ou milésimos de um metro (milímetros), ou milhares de metros (quilômetros), e assim por diante.

Não há profusão de unidades diferentes, com diferentes fatores de conversão, tais como polegadas, pés, jardas, braças, rods, correntes, furlongs, milhas, milhas náuticas, léguas, etc.

Múltiplos e submúltiplos estão relacionados com a unidade fundamental por fatores de potências de dez, para que se possa convertê-los simplesmente movendo o ponto decimal: 1,234 metros são 1.234 milímetros, 0,001234 km etc.

O uso de frações, como a de $\frac{2}{7}$ de um metro, não é proibido, mas incomum, pois geralmente não é necessário.

Cientificamente e academicamente, outros métodos, ainda que comprovadamente derivados do sistema métrico e/ou inglês, não possuem acreditação e/ou instrumentos e/ou equipamentos com potencial de calibração e/ou aferição.

4. DESCRIÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO

CAIXA

O empregado com essa função tem como principal atividade, sempre com a supervisão de um responsável, seguindo a Ordem de Serviço, receber numerários, pagamentos, cupons, cartões e outras formas de pagamento; emitir notas fiscais; executar o balanço do caixa; manter seu posto de trabalho limpo e organizado; permanecer no posto de trabalho, exceto em horário de refeições e quando da necessidade do uso de sanitário; cumprir com as normas e procedimentos de saúde e segurança do trabalho.

5. AVALIAÇÃO

A avaliação/medição realizada com uma trena metálica retrátil, com escala métrica da marca Starret, modelo 324, aferida pelo laboratório Labmetrum, aprovada pelo Inmetro e com certificação nº 4357 pela RBC, com desvio padrão de +/- 0,5 mm, com comprimento total de 15 m, da distância da área de operação, abrangendo, no mínimo, um círculo com raio de 7,72 m do centro do ponto de abastecimento e com raio de 7,68 m do centro da bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,71 metros de

largura para ambos os lados da máquina, foi realizada quando da elaboração do projeto arquitetônico e para definição e delimitação da área de risco de operação com inflamáveis.

6. CONCLUSÃO

Conforme a metodologia apresentada, concluímos que no Laudo Técnico Pericial e Perícia realizada pelo Eng. Marcelo Soares e Eng. Letícia Gonçalves e demais peritos designados na empresa Auto Posto XXXXX Ltda. não foram observadas e consideradas:

- metodologia válida e reconhecida para avaliação e medição das distâncias que estabelecem a percepção de periculosidades para a atividade exercida pelo empregado, conforme itens 3, 4 e 5 deste Laudo, sendo diretamente percebida a falta de metodologia e instrumentos/equipamentos necessários para a correta avaliação e medição de distâncias;

- o direito e a preservação do ato pericial, sendo este prejudicado pelas constantes interferências de terceiros ao processo e com interesse na causa por parte do empregado, sendo o Sr. Perito conivente com a situação e não manifestando qualquer posição contrária ou de orientação;

- a caracterização da função “caixa” de fato exercida pelo empregado conforme item 4 deste Laudo e conforme declarado pelo Sr. Diego, conforme consta do Laudo Pericial;

Não sendo consideradas as metodologias preconizadas pelo Ministério do Trabalho, Normas Técnicas Brasileiras e Conselho Regional de

Engenharia, não sendo considerados os itens postos acima, não há que se falar em percepção de periculosidade decorrente de exercício de função de “caixa” em área de risco com inflamáveis, conforme NR-16.

Campinas, 23 de março de 2016.

Daniel Ricardo Esteves Alves RA 000000000

Helen Beatriz Valente RA 000000000

Caroline Marcelle Kuasne RA 000000000

Erica Cristiane Canevassi Sitta RA 000000000

Pedro Monteiro Deniz RA 000000000

Thais Salani RA 000000000

Ronaldo Lazdans RA 000000000

Thais George RA 000000000

Diego Maciel RA

Celso Francisco Chagas RA 000000000

Rogério Guimarães RA 000000000

ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES DO PERITO DO JUÍZO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 10ª VARA DO TRABALHO DA SUBSECÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP.

Processo Nº: 0000000-00.2014.5.15.0000

Marcelo Soares, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA-SP 0000000000, nomeado como Perito Oficial pelo Juízo, juntamente com os subscritores desta, com o fim de atuar em perícia judicial dos autos acima epigrafados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua CONTESTAÇÃO, o que faz com fundamento nas prerrogativas de perito judicial, nomeado pelo Juízo, devidamente compromissado, valendo-se do conhecimento técnico-científico.

I – SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de reclamação trabalhista na qual a reclamante visa ao recebimento dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade. O Laudo Pericial fornecido pela perícia a esse r. Juízo apontou jus ao pagamento do percentual de periculosidade. O Parecer Técnico fornecido pelos assistentes da reclamada contradiz o laudo pericial.

II – DAS CONTRADIÇÕES

Em que pese todo o esforço da reclamada para tentar demonstrar a lisura e o conhecimento técnico de suas colocações, há de se considerar que:

1) O parecer técnico, apesar de não considerar COMO UMA UNIDADE DE MEDIDA a metodologia empregada no Laudo Pericial para avaliação e medição da distância que estabelece a percepção da periculosidade, deve ao menos observar que esse sistema métrico tem respaldo em Normas Técnicas

Brasileiras (NBR 14834:2008 “Requisito e Métodos de Ensaio referente ao conforto dos calçados” e NBR 14835:2008 “Calçados – Determinação da Massa” e NBR 15159:2013 – “Determinação dos diferentes perfis para número x formas”).

2) Apesar de o Parecer Técnico ter se utilizado de uma avaliação de delimitação da área de risco baseada nos dados do projeto arquitetônico da empresa (documento este que não foi apresentado); há que se observar que o raio estabelecido no próprio projeto arquitetônico, mencionado pelos assistentes técnicos, ou seja, “[...] 7,72m do centro do ponto de abastecimento e 7,68m do centro da bomba de abastecimento da viatura [...]” (sic), aduz área de risco para as atividades do reclamante se considerarmos como medida complementar a distância entre o bico da mangueira de combustível (esticada) com relação ao posto de trabalho do reclamante, haja vista que, as mangueiras de bombas de combustível obedecem um padrão estabelecido pela Portaria 23 do Inmetro para comprimentos máximos de até 5 metros, que, na prática, tem se apresentado nos postos de serviços entre 2,0m e 3,5m de comprimento.

Posto isto e fazendo uso de prova emprestada do próprio projeto arquitetônico que definiu 7,68m do centro da bomba (segundo os assistentes técnicos da empresa), teríamos no padrão mínimo de uma mangueira de 2,0m, um raio de 5,68m entre o bico da mangueira esticada com relação ao

“caixa” (posto de trabalho do reclamante), ou seja, significativamente próximo à medição dada no Laudo Pericial de 5m e 76cm.

Por fim, cabe salientar, que até o momento não foram apresentadas Ordens de Serviços (NR-01) nem tampouco cópia do PPRA (NR-09) e muito menos do Prontuário da NR-20 específico para postos de combustíveis, além da ausência de quesitos dentro das formalidades legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendo a total IMPROCEDÊNCIA da presente peça contraditória de ampla defesa apresentada pela assistência técnica da reclamada e, ao final, coloco-me à disposição desse r. Juízo para esclarecimentos técnicos que forem necessários.

Campinas, 24 de Março de 2016.

Perito e 1º Signatário

Marcelo Soares

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

2º Signatário

Leticia Gonçalves

Engenheira de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

3º Signatário

Fabiana Cruz

Engenheira de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

4º Signatário

Fabio Barbosa

Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/SP 0000000000

OceanofPDF.com

Ivan de Paula Rigoletto

Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, mestre em Engenharia Civil e doutor em Engenharia Mecânica pela Universidade Estadual de Campinas — Unicamp —, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas — FGV —, com formação adicional na Texas A&M University e APG na Amana-Key. Foi diretor de Sustentabilidade, Meio Ambiente, Saúde e Segurança para a América Latina no setor químico e possui mais de 25 anos de experiência na indústria. Também atuou no setor público e no terceiro setor. Foi conselheiro do CREA. É condecorado com a Medalha Centenário do Corpo de Bombeiros de Campinas e é coautor da 3ª e 4ª edições do livro *Tintas — Ciência e Tecnologia*, que recebeu o Prêmio Jabuti em sua 1ª edição. É membro do Centro de Inteligência e Conhecimento em Tintas e professor dos programas de graduação e pós-graduação do UNISAL, da UNIP e da FGV.

Marcelo Chaim Chohfi

Juiz do Trabalho, atua no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, bem como em Direito Constitucional. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. É professor, autor de obras e artigos jurídicos.

Notas

1. Professor pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Membro do Ministério Público do Trabalho em Campinas/SP.
2. Engº Industrial-Eletricista e de Segurança do Trabalho. Membro Titular dos Grupos Técnicos das NRs 5; 9; 10 e 20 do MTE, Coordenador da Comissão Especial de Segurança e Saúde Ocupacional da ABNT. Conselheiro da Comissão Especial de Engenharia Elétrica do CREA-SP.
3. Químico e Mestre em Educação pela USP, Doutor em Meio Ambiente pela UFMG. Pesquisador Titular da FUNDACENTRO. Participou da elaboração e revisão de diversas NRs. Docente em cursos de especialização em Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Higiene Ocupacional. Coordenador do programa de Mestrado em Trabalho, Saúde e Ambiente da FUNDACENTRO.